




**REGULAMENTO
DE LICITAÇÕES
DA CESAN**
INS.015.02.2023



CESAN

COMPANHIA ESPÍRITO-SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

 [cesan_oficial](https://www.instagram.com/cesan_oficial)
www.cesan.com.br

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DA CESAN
INS.015.02.2023

Revisão:	Proposta:	Processo:	Aprovação:	Páginas:
02	A-GLG	2023.004413	Deliberação 5047/2023 e 5074/2023	153

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.	8
Seção I - Do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAN.	8
Seção II - Glossário de Expressões Técnicas.	10
CAPÍTULO II - DAS REGRAS GERAIS.	11
Seção I - Das Regras Aplicáveis às Licitações e Contratos.	11
Seção II - Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou ser Contratado pela CESAN.	13
Seção III - Da Fase Preparatória.	15
Seção IV - Da Licitação pelo Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão.	24
Seção V - Do Procedimento de Manifestação de Interesse	24
Seção VI - Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro.	25
Seção VII - Do Instrumento Convocatório.	27
Seção VIII - Das Exigências de Habilitação.	30
Seção IX - Da Habilitação Jurídica.	31
Seção X - Da Qualificação Técnica.	31
Seção XI - Da Qualificação Econômico-Financeira.	35
Seção XII - Da Regularidade Fiscal.	39
Seção XIII - -Das Disposições Gerais sobre Habilitação.	40
Seção XIV - Da Participação em Consórcio.	41
Seção XV - Das preferências nas aquisições e contratações.	44

Seção XVI - Disposições Gerais para a Contratação de Obras e Serviços de Engenharia.	48
Seção XVII - Da Publicidade.	52
Seção XVIII - Da fase externa.	53
Seção XIX - Da Apresentação das Propostas ou Lances.	54
Seção XX - Do modo de disputa aberto.	54
Seção XXI - Do Modo de Disputa Fechado.	56
Seção XXII - Da Combinação dos Modos de Disputa.	56
Seção XXIII - Do Julgamento das Propostas.	57
Seção XXIV - Menor preço ou maior desconto.	58
Seção XXV - Melhor combinação de técnica e preço ou melhor técnica.	59
Seção XXVI - Melhor conteúdo artístico.	61
Seção XXVII - Maior oferta de preço.	62
Seção XXVIII - Maior Retorno Econômico.	62
Seção XXIX - Melhor destinação de bens alienados.	65
Seção XXIX - Critério de desempate.	66
Seção XXXI - Do Julgamento da Proposta e Habilitação.	67
Seção XXXII - Da Negociação.	71
Seção XXXIII - Dos recursos.	72
Seção XXXIV - Da aprovação.	73
Seção XXXV - Dos procedimentos auxiliares às contratações. .	74
Seção XXXVI - Da pré-qualificação permanente.	75

Seção XXXVII - Do sistema de padronização.....	76
Seção XXXVIII - Do cadastramento.	77
Seção XXXIX - Do Sistema de Registro de Preços.	77
Seção XL - Atividade-fim e oportunidade de negócio.	80
CAPÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO	82
Seção I - Da dispensa de licitação	82
Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação.	85
Seção III - Do Credenciamento.	87
Seção IV - Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade. .	90
CAPÍTULO IV - DOS CONTRATOS.	92
Seção I - Da Formalização das Contratações.	92
Seção II - Da Publicidade das Contratações.	94
Seção III - Das Cláusulas Contratuais.....	95
Seção IV - Da Duração dos Contratos.....	98
Seção V - Da Prorrogação de Prazos.	99
Seção VI - Da Alteração dos Contratos.....	101
Seção VII - Do Reajuste ou Reajustamento dos Contratos.....	103
Seção VIII - Da Repactuação dos Contratos.	105
Seção IX - Da revisão de contratos ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito.	108
Seção X - Da Execução dos Contratos.	109
Seção XI - Da gestão e fiscalização dos contratos	113
Seção XII - Do pagamento.	115

Seção XIII - Da inexecução e da extinção dos contratos.....	116
Seção XIV - Das sanções.....	120
Seção XV - Do Procedimento para Aplicação de Sanções.	126
Seção XV- Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias.	128
CAPÍTULO V-DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO.	132
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS.	135
Seção I - Parecer Jurídico.	135
Seção II - Gerenciamento de Riscos.	135
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS.	137
ANEXO I - Glossário de Expressões Técnicas	139

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAN

Art. 1º. Fica instituído o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN), ora denominado RLC.

Art. 2º. Este RLC integra-se aos termos da Lei n. 13.303/2016, que é o seu fundamento de validade. Os princípios e diretrizes são os previstos na Lei n. 13.303/2016, especialmente nos seus Artigos 31 e 32. Em complemento, afirmam-se os seguintes vetores de interpretação:

- a) as licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico;
- b) devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;
- c) deve-se aproveitar a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos;
- d) as licitações e os contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção.

Parágrafo único. Para os fins deste RLC, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da CESAN caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CESAN ou reajuste irregular de preços.

Art. 3º. Nas licitações e contratos de que trata este RLC serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a CESAN, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

IV - observação da política de transações com partes relacionadas.

V - observância a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, conforme Lei Federal nº 13.709/2018.

Parágrafo único. As licitações e os contratos disciplinados por este RLC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela CESAN;
- VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º. As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica, presencial ou mista.

Parágrafo único. Nas licitações realizadas por meio eletrônico, a CESAN poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Seção II

Glossário de Expressões Técnicas

Art. 5º. Na aplicação deste RLC serão observadas as definições constantes no anexo I.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS GERAIS

Seção I

Das Regras Aplicáveis às Licitações e Contratos

Art. 6º. Ressalvados os casos previstos neste RLC ou no Estatuto Social da CESAN, a competência para autorizar a instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato, para a edição de atos de renúncia e de celebração de transações extrajudiciais e termos aditivos é definida em razão do valor do objeto do negócio jurídico.

Art. 7º. Compete à Diretoria a gestão corrente dos negócios da Companhia, obedecidos o Estatuto Social, o Plano de Negócios e o Orçamento Anual elaborados e aprovados de acordo com o Estatuto vigente.

Art. 8º. Caberá a Diretoria deliberar sobre todas as demais matérias que não sejam de competência exclusiva da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração ou cuja deliberação couber aos níveis inferiores da Governança.

Art. 9º. A Diretoria poderá delegar aos demais níveis gerenciais da Companhia, através de Resolução, no âmbito de sua competência, a assinatura de contratos, convênios, termos de cooperação, enfim, qualquer instrumento que gere obrigação para a Companhia, desde que previamente aprovados dentro dos limites ora estabelecidos.

Art. 10. As autorizações para celebração de contratos ficam condicionadas à estreita observância dos limites impostos pelo Estatuto Social e pelas Deliberações do C.A.

Art. 11. Além das finalidades previstas no Art. 2º deste RLC, as contratações da CESAN deverão atender a função social de realização do interesse coletivo, que resta garantida em sua lei de criação.

§ 1º. A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela CESAN, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da CESAN;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da CESAN, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 2º. A CESAN deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua, em especial, pela inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental nos processos de contratação.

Art. 12. O processo de licitação de que trata este RLC observará as seguintes fases, nesta ordem:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Art. 13. A fase de que trata o inciso VII do caput do artigo anterior poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do mesmo caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 14. A licitação e a contratação serão precedidas de substancial e suficiente planejamento elaborado por unidade administrativa da CESAN.

Art. 15. A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou como obrigação da contratada, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação.

Seção II

Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou ser Contratado pela CESAN

Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa:

- I - cujo administrador ou sócio seja conselheiro, diretor ou empregado da CESAN;
- II - que esteja cumprindo a pena suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela CESAN;
- III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município.
- IV - constituída por sócio de empresa que estiver impedida, suspensa pela CESAN ou declarada inidônea pelos entes do inciso III;
- V - cujo administrador seja sócio de empresa impedida, suspensa pela CESAN ou declarada inidônea pelos entes do inciso III;
- VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;
- IX - que pretenda executar objeto contratual que envolva escopos incompatíveis entre si ou estratégicos, tais como atividades de execução e fiscalização.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I - à contratação do próprio empregado ou dirigente da CESAN, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

- a) dirigente da CESAN;
- b) empregado da CESAN cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
- c) autoridade do Estado do Espírito Santo, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes.
- d) cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CESAN há menos de seis meses.
- e) às demais pessoas que tenham sido alcançadas pelas vedações fixadas pelo art. 32, inciso VI e § 17, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que veda o nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública Estadual direta e indireta ou outra norma que venha a ser editada em substituição ou complementação à mesma.

Art. 17. É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pela CESAN:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar cinco por cento do capital votante.

§ 1º. É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CESAN.

§ 2º. Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CESAN no curso da licitação.

Seção III

Da Fase Preparatória

Art. 18. As contratações de que trata este RLC deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da CESAN, elaborado pela unidade solicitante da contratação, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

Art. 19. A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos:

- a) autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;
- b) especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta;
- c) juntada ao procedimento do projeto básico nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, ou a juntada de termo de referência, quando for o caso, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;
- d) estimativa do valor da contratação, na forma prevista neste RLC e Resoluções da Diretoria;
- e) indicação dos recursos orçamentários;
- f) juntada do projeto executivo (se for o caso), caso já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando ele for objeto da contratação que se pretende;
- g) definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;

- h) definição de direitos e obrigações das partes contratantes;
- i) solicitação expressa, formal e por escrito da unidade requisitante interessada, com indicação de sua necessidade, contendo os requisitos técnicos mínimos e o orçamento estimado para a futura contratação;
- j) aprovação da autoridade competente conforme alçada definida no Estatuto Social e Resoluções de Diretoria, para início do processo;
- k) elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, quando for o caso da não utilização dos editais e minutas padrão, aprovado em anexo ao presente ou posteriormente através de expediente próprio;
- l) parecer jurídico sobre a minuta do instrumento convocatório e de seus anexos emitido pela Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da CESAN, quando não for utilizada minuta-padrão de edital;

§ 1º. Serão juntados ao processo:

- a) Solicitação expressa, formal e por escrito com a indicação de sua necessidade e requisição de compras;
- b) autorização para instauração do processo;
- c) termo de referência e, caso necessário, projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto;
- d) indicação do recurso orçamentário;
- e) instrumento convocatório e respectivos anexos, quando for o caso;
- f) comprovante de publicidade da licitação;
- g) ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, conforme o caso;
- h) original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- i) atas, relatórios e deliberações da comissão de licitação ou do pregoeiro e da autoridade competente;

- j) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- k) atos de adjudicação e homologação do objeto da licitação;
- l) recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- m) despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- n) termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- o) outros comprovantes de publicações;
- p) demais documentos relativos à licitação.

§ 2º. O termo de referência será precedido de estudo técnico preliminar, especialmente nos casos de objetos complexos e não usuais, com os seguintes elementos:

- a) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- b) demonstração da previsão da contratação, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da CESAN;
- c) requisitos da contratação;
- d) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- e) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- f) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a CESAN optar por preservar o seu sigilo;
- g) descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

- h) justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- i) demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- j) providências a serem adotadas pela CESAN previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- k) contratações correlatas e/ou interdependentes;
- l) descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- m) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 3º. O estudo técnico preliminar deve conter ao menos os elementos previstos nos incisos “a”, “d”, “f”, “i” e “m” do § anterior e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 4º. Nos casos de contratações padronizadas de bens e remanescente de obras, o estudo técnico preliminar poderá ser simplificado ou dispensado.

Art. 20. A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema referencial de preços adotado pela CESAN, em consonância com os praticados pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO).

§ 1º. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 2º. O orçamento de referência do custo global/unitário de obras e serviços de engenharia poderá ser realizado mediante adoção de outros critérios e referenciais de

preços idôneos, devidamente justificados pela área solicitante/demandante, desde que comprovadamente reflitam a realidade de mercado.

§ 3º. Toda orçamentação deve observar as normas aplicáveis, inclusive aquelas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contemplando, no caso de obras e serviços de engenharia, a Resolução TC 366/2022 e suas eventuais atualizações.

Art. 21. A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços será realizada a partir dos seguintes critérios:

I - por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pela própria CESAN;

II - pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares realizadas pela própria CESAN ou por outros entes públicos ou privados;

IV - pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Art. 22. O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à CESAN, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

§ 2º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a CESAN registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

§ 4º. Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será mantido sigiloso até o encerramento da etapa competitiva, por ocasião da negociação.

§ 5º. A CESAN deve tomar precauções de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição interna aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, sem olvidar para o disposto no § 3º.

Art. 23. No caso de licitação para aquisição de bens, a CESAN poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§ 1º. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO).

§ 2º. É facultada à CESAN a exclusão de marcas ou de produtos quando:

- decorrente de pré-qualificação de objeto;

II - indispensável para melhor atendimento do interesse da CESAN, comprovado mediante justificativa técnica, operacional ou jurídica;

III - mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da CESAN.

Art. 24. No caso de licitação para contratação de serviços, a CESAN poderá solicitar a certificação do fornecedor, sob o aspecto gestão da qualidade, gestão ambiental, gestão de saúde e segurança ocupacional e gestão financeira, fiscal e trabalhista, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. Para racionalizar suas contratações e reduzir redundâncias, em prestígio à economia de escala, à padronização, aos aspectos qualitativos e à redução de custos operacionais, a CESAN poderá adotar:

I - a contratação de serviços continuados de outsourcing para a operação de almoxarifado virtual sob demanda;

II - a contratação de serviços continuados de facilities tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial;

III - a adoção da Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, nas licitações de obras e serviços de engenharia, desde que adequada ao objeto;

IV - a exigência de disponibilização de acesso à sistema informatizado via web de acompanhamento de obras, atualizado de acordo com a necessidade da área demandante, não limitado a dados de planejamento, execução e controle das obras.

Art. 25. As licitações da CESAN, preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

I - Licitação pelo modo de disputa aberto;

II - Licitação pelo modo de disputa fechado;

III - Licitação pelo modo de disputa combinado (aberto/fechado), quando o objeto da licitação puder ser parcelado, observado o disposto no inciso III, do artigo 32, da Lei nº 13.303/16.

§ 1º. O acesso à participação nos certames realizados por meio eletrônico se dará através de regras estabelecidas no edital e da plataforma digital, Licitações-e (Portal de Compras do Banco do Brasil S. A.) ou outra a ser adotada e só será permitido àqueles que obtiverem acesso e credenciamento no respectivo portal de compras.

§ 2º. Nas licitações eletrônicas devem ser observados os seguintes procedimentos:

a. Os licitantes devem se cadastrar previamente no sistema eletrônico indicado no edital;

b. Os licitantes são responsáveis pelas suas conexões e pela segurança dos seus sistemas eletrônicos;

c. Em caso de problemas com o sistema eletrônico, indicado no edital de licitação, que impeça a conexão, o presidente da CPL ou pregoeiro poderá suspender a sessão, sendo a comunicação realizada no próprio sistema eletrônico indicado no edital após restabelecido.

§ 3º. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

§ 4º. Para acesso à participação nos procedimentos licitatórios eletrônicos, também é obrigatório obter o respectivo instrumento convocatório por meio de download no site da CESAN ou no portal de compras designado no edital.

§ 5º. Os textos dos instrumentos convocatórios, a divulgação do procedimento licitatório e a íntegra dos esclarecimentos e aditamentos, estarão disponíveis no Portal de Compras (Licitações-e ou outro que o substitua) até a data fixada para a respectiva sessão pública e são de inteira responsabilidade do licitante o acesso a essas informações.

§ 6º. As regras para a participação em procedimentos licitatórios presenciais estarão dispostas nos respectivos instrumentos convocatórios.

Art. 26. Nas contratações da CESAN destinadas à execução de obras e serviços de engenharia poderá ser utilizado um dos seguintes regimes de execução:

- I - empreitada por preço unitário;
- II - empreitada por preço global;
- III - contratação por tarefa;
- IV - empreitada integral;
- V - contratação semi-integrada;
- VI - contratação integrada.

Art. 27. A CESAN poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

- I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou
- II - a múltipla execução for conveniente para atender a necessidade da empresa.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a CESAN deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

Art. 28. As minutas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, quando diversos das minutas padrão aprovadas pela Diretoria, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio.

Art. 29. É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas deste RLC.

Seção IV

Da Licitação pelo Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão

Art. 30. Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a fase externa da licitação, a partir da sua sessão pública de abertura, até os atos de adjudicação e homologação, será realizada, preferencialmente, por procedimento assemelhado ao pregão, modo de disputa aberto ou combinado, podendo ser substituído pelo modo de disputa fechado mediante justificativa.

Art. 31. O procedimento assemelhado ao do pregão poderá ser destinado à aquisição serviços comuns de engenharia, desde que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos em edital, através de especificações usuais no mercado.

§ 1º. As licitações que adotarem este procedimento serão realizadas de forma eletrônica.

§ 2º. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações pelo rito do pregão, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a CESAN na realização da forma eletrônica.

Seção V

Do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI

Art. 32. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela CESAN poderá ser instaurado procedimento de manifestação de interesse - PMI, observado o Decreto Estadual 5085-R, de 10 de fevereiro de 2022, ou outro que lhe vier substituir, naquilo que couber.

Parágrafo único. Além das hipóteses estabelecidas no Decreto Estadual, a CESAN poderá realizar Procedimento de Manifestação de Interesse Privado (MIP) para possibilitar a identificação e construção de soluções contratuais mais eficazes para o atingimento dos objetivos da empresa, garantindo diálogo propositivo e intenso com

o setor privado, nos termos definidos no presente regulamento (ou regulamento próprio) e nos respectivos editais de chamamento.

Art. 33. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da CESAN.

Art. 34. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 35. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Art. 36. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela CESAN, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 37. O instrumento convocatório do chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta.

Seção VI

Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro

Art. 38. As licitações pelos modos aberto, fechado ou combinado serão processadas e julgadas por comissão permanente, comissão especial ou pregoeiro, devidamente designados.

§ 1º. A critério da autoridade competente, a comissão permanente de licitação e o pregoeiro poderão ser designados para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

§ 2º. A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§ 3º. Atendidos os requisitos regimentais da CESAN, aos membros das comissões permanentes e especiais de licitação e aos pregoeiros poderá ser concedida gratificação especial pelo desempenho de atividades inerentes a estas funções.

§ 4º. Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 39. As licitações para aquisição de bens e serviços comuns, serão processadas e julgadas por um pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal da autoridade competente.

Art. 40. Compete às comissões de licitação e ao pregoeiro:

I - receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

II - receber e processar os recursos em face das suas decisões;

III - dar ciência aos interessados das suas decisões;

IV - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;

V - propor à autoridade competente, que autorizou a publicação do edital, a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

§ 1º. É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, bem como na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

§ 2º. A comissão de licitação e os pregoeiros, quando necessário, têm a autorização para convocar funcionários, por meio da chefia correspondente, a fim de prestar assessoramento, realizar diligências, elaborar laudos, manifestações e análises técnicas relacionadas às licitações.

Seção VII

Do Instrumento Convocatório

Art. 41. O instrumento convocatório deverá conter, independentemente do procedimento que se adote, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação de propostas;

VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII - sem prejuízo do sigilo do valor orçado, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

VIII - os requisitos de habilitação;

IX - exigências, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

X - o prazo de validade da proposta;

XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XV - as sanções;

XVI - a previsão de utilização de método extrajudicial de solução de controvérsias, conforme art. 142, § 4º e art. 203 e seguintes deste regulamento, quando for o caso.

XVII - outras indicações específicas da licitação.

Parágrafo único. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência e, caso necessário, projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto;

II - a minuta do contrato ou instrumento simplificado equivalente (AS ou OFOR), quando for o caso;

III - as especificações complementares e as normas de execução;

IV - outros documentos e elementos que forem necessários para caracterizar o objeto da licitação, elaborados com base em estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e possibilitem a avaliação dos custos e definição dos prazos para atendimento ao objeto pretendido.

Art. 42. É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste RLC e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições:

I - qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;

III - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 43. Até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para abertura da licitação, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.

§ 1º. As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

§ 2º. Na hipótese de a CESAN não responder o pedido até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação poderá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Art. 44. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para abertura da licitação.

§ 1º. A CESAN deverá julgar e responder a impugnação interposta em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.

§ 2º. Na hipótese de a CESAN não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação poderá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º. Compete à comissão de licitação ou pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e dos anexos ou outra unidade técnica, decidir as impugnações interpostas.

§ 4º. Se a impugnação for julgada procedente, ainda que parcialmente, a CESAN deverá:

I - Na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

II - Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

- a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;
- b) comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes, através do portal eletrônico onde ocorre a licitação.

§ 5º. Se a impugnação for julgada improcedente, a CESAN deverá comunicar a decisão diretamente ao impugnante, dando seguimento à licitação.

Art. 45. A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Parágrafo único. Ao participar da licitação, a licitante concorda tacitamente que seus administradores, empregados, contratados e demais envolvidos no processo licitatório e no contrato autorizaram a publicação de seus dados nos portais de transparência.

Seção VIII

Das Exigências de Habilitação

Art. 46. Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira, quando couber;

IV - regularidade fiscal;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Seção IX

Da Habilitação Jurídica

Art. 47. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

VI - termo de compromisso público ou particular de constituição em consórcio, subscrito pelas consorciadas, contendo indicação da empresa líder responsável pelo consórcio, no caso de a licitação admitir consórcio.

Seção X

Da Qualificação Técnica

Art. 48. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório e devidamente justificada nos autos, tais como:

I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

II - Declaração de disponibilidade de responsável técnico do objeto da licitação, de que pertence ou se compromete a pertencer ao quadro de pessoal da licitante;

III - A comprovação do vínculo de trabalho prevista no inciso II será feita até a data prevista no edital, em uma das seguintes formas:

- a) Ficha de registro de empregados;
- b) Carteira de trabalho contendo as respectivas anotações do contrato de trabalho;
- c) Contrato de prestação de serviços autônomo, com validade compatível com a duração do contrato;
- d) Ata ou contrato social, conforme o caso, quando o profissional for dirigente da proponente.

IV - a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

V - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

VI - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;

§ 1º. A comprovação da aptidão referida no inciso IV deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a capacitação técnica-operacional da pessoa jurídica e dos profissionais do licitante, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 2º. A exigência relativa à capacitação técnico-profissional para obras e serviços de engenharia se dará mediante a apresentação pelo licitante da certidão de registro profissional junto ao CREA (Certidão de Acervo Técnico - CAT) ou do CAU (Registro de Responsabilidade Técnica - RRT), acompanhada do respectivo atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 3º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas nos parágrafos anteriores serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§ 4º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, veículos, equipamentos e pessoal técnico especializado, com exceção dos profissionais indicados como requisitos de qualificação técnica na habilitação, serão atendidas mediante a apresentação, na habilitação, de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, os quais poderão ser exigidos por ocasião da assinatura do instrumento contratual, sob as penas cabíveis, inclusive o risco de decair do direito à contratação, ou exigidos no período de mobilização, sob o risco de resolução do contrato, vedadas na habilitação as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 5º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão apresentar os documentos atestados na habilitação e participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela CESAN.

§ 6º. Nas licitações para fornecimento de bens, a CESAN poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§ 7º. Poderá ser exigida visita ou reunião técnica, preferencialmente não obrigatória e devidamente justificada nos autos, nas hipóteses em que a mera disponibilização das plantas, projetos ou especificações contidas no Edital não forem suficientes para a elaboração das propostas, desde que se disponibilize mais de uma data para ocorrer, em tempo hábil para que as licitantes elaborarem adequadamente suas propostas.

§ 8º. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual ele tenha feito parte, se o atestado ou o con-

trato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

- a) Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;
- b) Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 9º. Caso previsto no Edital, será permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto, respeitando-se, caso haja, quantitativos mínimos por cada atestado.

§ 10º. Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional poderão ser emitidos ou visados por entidade profissional competente nos casos em que envolvam profissões e atividades regulamentadas.

§ 11º. Poderá se exigir, em diligência, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

§ 12º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá ser exigido dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Seção XI

Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 49. Para a documentação relativa à qualificação econômico-financeira poderão ser exigidos documentos aptos a demonstrar a boa situação financeira do licitante, observado o objeto contratado, tais como:

I- Balanço Patrimonial na forma da lei, do último exercício social exigível, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, contendo os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do registro do comércio;

a) As empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital (ECD) por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal do Brasil. Igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível;

b) As empresas recém-constituídas, cujo balanço patrimonial ainda não seja exigível, deverão apresentar o balanço de abertura, contendo carimbo e assinatura do representante legal da empresa e do contador;

c) As empresas que estiveram inativas no ano anterior, deverão apresentar cópia da declaração de inatividade entregue à Receita Federal, apresentando o último balanço patrimonial que antecede à condição de inatividade;

II - declaração da licitante comprovando o fiel cumprimento das recomendações determinadas pelo artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, isto é, que não utiliza trabalho de menores de 18 (dezoito) anos na execução de serviços perigosos ou insalubres, nem de menores de 16 (dezesesseis) anos para trabalho de qualquer natureza, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

III - Certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor ou pelos cartórios de registro de falências da sede da pessoa jurídica ou, quando for o caso, de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

IV - Será permitida a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que apresentado o devido Plano de Recuperação, já homologado pelo

juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital;

V - A licitante deve apresentar certidão emitida pela instância judicial competente que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar do procedimento licitatório;

VI - No caso de empresas em situação de recuperação judicial, apresentação de cópia do ato de nomeação do administrador judicial ou se o administrador for pessoa jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo e, ainda, declaração, relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador, de que o plano de recuperação judicial está sendo cumprido;

VII - No caso de empresas em situação de recuperação extrajudicial deve ser apresentada documentação de comprovação documental de que as obrigações do plano de recuperação extrajudicial estão sendo cumpridas.

§ 1º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º. A exigência constante no § 1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º. A CESAN, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 4º. O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

§ 5º. Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 6º. Nas licitações, inclusive para obras e serviços de engenharia, poderão ser exigidos:

I - Índice de Liquidez Geral - ILG, que indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período, o qual deverá ser igual ou maior a 1,0, apurado nas Demonstrações Financeiras do último exercício, calculado pela fórmula:

$$ILG = \frac{\textit{Ativo Circulante} + \textit{Realizável a Longo Prazo}}{\textit{Passivo Circulante} + \textit{Passivo não Circulante}}$$

II - Índice de Liquidez Corrente - ILC, que indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo, o qual deverá ser igual ou maior a 1,0, apurado nas Demonstrações Financeiras do último exercício, calculado pela fórmula:

$$ILC = \frac{\textit{Ativo Circulante}}{\textit{Passivo Circulante}}$$

III - Índice de Solvência Geral - ISG, que expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em ativos totais, para pagamento do total de suas dívidas, o qual deverá ser igual ou maior a 1,0, apurado nas Demonstrações Financeiras do último exercício, calculado pela fórmula:

$$ISG = \frac{\textit{Ativo Total}}{\textit{Passivo Circulante} + \textit{Passivo Não Circulante}}$$

IV - Disponibilidade Financeira Imediata - DFI, a qual deverá ser menor ou igual ao Patrimônio Líquido, sendo calculada pela fórmula:

$$DFI = \frac{\text{Saldo de contratos em andamento} + \text{valor da proposta do licitante}}{12}$$

- a) Em casos excepcionais, nos processos de licitação cujo objeto seja de grande vulto e alta complexidade, poderão ser utilizados índices distintos dos constantes dos incisos deste artigo, desde que devidamente justificado e aprovado pela Autoridade Competente;
- b) Os demonstrativos dos índices econômico-financeiros, descritos nos incisos deste artigo, deverão ser extraídos do Balanço Patrimonial do licitante e apresentados em planilha de cálculo da situação financeira da empresa, assinada pelo representante legal e contador do licitante, devidamente identificado;
- c) Anexa à planilha de cálculo da situação financeira da empresa, deverá ser apresentada a declaração para comprovação de saldo contratual ou declaração para comprovação de ausência de saldo contratual, assinada pelos representantes legais do licitante, devidamente identificados;
- d) O saldo da carteira de contratos, constantes da declaração para comprovação de saldo contratual, deverá contemplar o somatório de todos os contratos assinados pelo licitante, podendo ser desconsiderados os valores relativos a:
- I - saldo remanescente de contratos paralisados pela empresa contratante durante sua execução;
 - II - saldo total do contrato assinado cuja ordem de serviço - autorização para início da obra - não foi emitida e nem o será durante o prazo previsto para execução do contrato objeto da licitação;
 - III - saldo de parcela de um contrato que tenha sido subempreitado com específica discriminação da parcela física e financeira objeto da subcontratação; e
 - IV - saldo de parcela, objeto de contratos particulares existentes entre empreiteiras que de alguma forma desonerem, total ou parcialmente, o licitante, com discriminação física ou financeira da parcela a ser desconsiderada.
- e) Os valores desconsiderados, conforme incisos I, II e III da alínea “d”, somente serão aceitos pela Comissão Permanente de Licitação quando comprovados por

meio de declarações oficiais emitidas pelas empresas com as quais o licitante possui contratos;

f) Os valores desconsiderados, conforme inciso IV da alínea “d”, somente serão aceitos pela Comissão Permanente de Licitação quando comprovada a aquiescência entre as partes sobre os ajustes particulares de qualquer natureza;

g) A Comissão efetuará o cálculo final da DFI após a negociação de melhor proposta ou eventuais correções no cálculo do valor total da proposta apresentada.

Seção XII

Da Regularidade Fiscal

Art. 50. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I - Prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;

II - Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

III - Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1º. Poderá ainda constar como exigência no instrumento convocatório:

I - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do local da matriz do licitante ou, no caso de pessoa física, do seu domicílio;

II - Caso se trate de estabelecimento filial, o responsável pela execução contratual poderá também exigir as certidões negativas em relação à filial;

III - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;

IV - Prova de adimplência junto a cadastros como CADIN, SINAD, CADIP e Receita Federal.

§ 2º. Serão admitidas certidões positivas com efeitos de negativa.

§ 3º. As certidões deverão estar válidas no momento da assinatura do contrato.

Seção XIII

Das Disposições Gerais sobre Habilitação

Art. 51. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente, digitalizados em arquivos PDF/A, cópia contendo declaração de autenticidade no documento emitida pelo licitante ou representante legal, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º. As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 2º. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores), sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

Art. 52. Para encaminhar os documentos eletrônicos pertinentes às licitações, contratos, aditivos etc., é de responsabilidade exclusiva do interessado:

- a) providenciar que o documento seja assinado digitalmente com certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);
- b) as assinaturas digitais devem estar incorporadas ao próprio arquivo PDF/A (padrão PAdES), não sendo admitido o recebimento de assinaturas em arquivos próprios;
- c) que permita a realização de pesquisas em seu conteúdo textual;
- d) preferencialmente, nas cores preto e branco;
- e) com resolução máxima de 300 dpi;
- f) com tamanho máximo de 2MB por página;
- g) com tamanho máximo de 20MB por arquivo.

Art. 53. A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

II - no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

III - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;

IV - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, notas fiscais emitidas, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Seção XIV

Da Participação em Consórcio

Art. 54. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, entre outras eventualmente previstas no edital deverão ser observadas as seguintes normas:

I - não participar na licitação em mais de um consórcio, nem como licitante isolada;

II - as sociedades interligadas somente poderão participar da licitação se estiverem no mesmo consórcio;

III - apresentação isoladamente por cada empresa consorciada da documentação relativa a:

a) habilitação jurídica;

b) regularidade fiscal; e

c) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, na forma os incisos III a VII, do art. 49.

IV - apresentação do compromisso de constituição do consórcio, público ou particular, subscrito por todas as consorciadas, de acordo com a legislação vigente, observando:

- a) designação do consórcio, sua composição e proporção da participação de cada uma das consorciadas;
- b) finalidade do consórcio;
- c) prazo de duração do consórcio, que deve coincidir, no mínimo, com o prazo contratual, acrescido de 03 (três) meses, bem como o endereço do consórcio e o foro competente para dirimir eventuais demandas entre as partes;
- d) definição das obrigações e responsabilidades de cada consorciada, com as respectivas prestações específicas em relação ao objeto da licitação;
- e) declaração expressa de responsabilidade solidária das consorciadas pelos atos praticados pelo consórcio na execução do contrato;
- f) indicação da líder do consórcio;
- g) compromisso das consorciadas de que o instrumento de constituição do consórcio, devidamente registrado pelo órgão competente, será apresentado antes da assinatura do contrato decorrente da licitação;
- h) compromisso das consorciadas de não alteração ou modificação na constituição ou composição do consórcio, até o cumprimento do objeto da licitação, exceto com prévia e expressa anuência da CESAN.

§ 1º. As exigências de qualificação econômico-financeira serão definidas no edital de licitação.

§ 2º. Os requisitos de qualificação técnica poderão ser atendidos isolada ou conjuntamente.

§ 3º. As condições para liderança do consórcio serão definidas no edital de licitação.

Art. 55. O edital poderá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira.

Parágrafo único. O acréscimo previsto no caput não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

Art. 56. Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

Art. 57. Todas as empresas consorciadas deverão participar da execução do objeto contratual, salvo disposição contrária em instrumento convocatório.

§ 1º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, que foram exigidas para fins de qualificação técnica, deverão ser executadas exclusivamente pela(s) empresa(s) que apresentou(aram) os atestados.

§ 2º. Caso uma empresa integrante de consórcio se mostre incapaz de cumprir com suas obrigações contratuais, as demais consorciadas, desde que atendam os requisitos de habilitação exigidos no processo licitatório, deverão assumir a execução integral do objeto contratado, promovendo-se as alterações pertinentes no termo de constituição do consórcio e seu registro junto à repartição competente, eliminando quaisquer consequências ou prejuízos às obrigações assumidas pelo consórcio contratado no instrumento contratual firmado.

§ 3º. Se as consorciadas não adotarem as providências previstas no § 2º, no prazo assinalado pela CESAN, poderá ser declarada a resolução do contrato em razão do inadimplemento e, aplicadas, a todas as consorciadas, as penalidades cabíveis.

§ 4º. Excepcionalmente, em caso de fato superveniente à contratação que inviabilize a permanência de uma das empresas no consórcio, a substituição de consorciada poderá ser autorizada pela CESAN, desde que a empresa substituta possua comprovadamente, no mínimo, os mesmos requisitos de habilitação exigidos da empresa substituída no processo licitatório.

Art. 58. Para fins de pagamento, cada consorciado deve emitir uma nota fiscal em apartado, relativa à sua participação no empreendimento.

§ 1º. Desde que devidamente justificado, a CESAN poderá admitir emissão de nota fiscal pelo consórcio.

§ 2º. Será admitido o pagamento da parcela de participação e execução de cada consorciada em conta corrente pertencente ao consórcio.

Seção XV

Das preferências nas aquisições e contratações

Art. 59. Para os efeitos deste RLC aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, devendo ser observadas as vedações previstas no § 4º, do art. 3º da mesma lei.

§ 1º. As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas aos lotes das licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º. A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública, incluindo as empresas estatais, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º. Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º. Em se tratando da participação em consórcio, somente poderão usufruir do tratamento previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006 aqueles compostos exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte, desde que o faturamento anual em conjunto não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º, inciso II, da mesma lei.

Art. 60. Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento

do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo único. A não regularização da documentação, no prazo previsto no caput deste artigo, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste RLC, devendo a CESAN convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

Art. 61. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. No caso de aquisição de bens e serviços comuns, o percentual a que se refere o § 1º será de 5 % (cinco por cento).

§ 3º. Nas licitações do tipo técnica e preço, entende-se por empate as situações em que as notas finais obtidas por MEI, ME e EPP ou equiparadas, resultante da ponderação entre os fatores técnica e preço e calculadas na forma prevista no instrumento convocatório do certame, forem iguais ou até 10% (dez por cento) inferiores à nota final da licitante mais bem classificada.

Art. 62. Para efeito do disposto no artigo anterior deste RLC, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º lugar;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do artigo 55 deste RLC, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nos parágrafos do artigo 55 deste RLC, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No modo de disputa aberto, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada deve ser convocada, via sistema de disputa, para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item/lote em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 4º. No modo de disputa fechado, o prazo para a microempresa ou a empresa de pequeno porte apresentar nova proposta deve ser estabelecido pelo edital.

§ 5º. Para a Cota Reservada, quando não acudirem interessados, o objeto poderá ser adjudicado ao vencedor da Cota Principal, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, de forma sucessiva, desde que pratique o preço do primeiro colocado.

§ 6º. Em se tratando de licitações em que haja reserva de cotas e foram formados dois lotes, um com participação exclusiva e outro participação ampla, e considerando que se trata de um mesmo objeto, caso o lote exclusivo seja arrematado no limite de até 10% (dez por cento) acima do valor obtido na cota principal, será considerado válido.

I. Caso a empresa vencedora da cota principal ofereça valor superior ao da cota reservada, a contratação deverá ocorrer pelo da cota reservada.

II. Caso nenhum licitante da cota principal aceite o preço, o lote poderá ser ofertado para o vencedor da cota reservada ou, caso não aceite, de forma sucessiva, desde que pratique o preço do primeiro colocado.

III. Sendo a mesma empresa vencedora da cota reservada e da cota principal, a contratação deverá ocorrer pelo menor preço ofertado.

Art. 63. Nas contratações da CESAN será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente à contratada.

§ 2º. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no instrumento convocatório, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação para a adoção do benefício e do percentual previsto.

§ 3º. As licitações, lotes e itens referidos no inciso I deste artigo que forem desertas ou fracassadas devem ser repetidas ou objeto de novas licitações, admitindo-se a ampla concorrência de forma que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresa e empresa de pequeno porte, não se aplicando o inciso III, do artigo 29, da Lei n. 13.303/2016.

§ 4º. Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, não havendo vencedor entre empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, depois de esgotadas as possibilidades, levadas em consideração as prerrogativas das refe-

ridas empresas, bem como a ordem de classificação, o objeto poderá ser adjudicado ao vencedor da cota principal, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 5º. Sendo a mesma empresa vencedora da cota reservada e da cota principal, a contratação deverá ocorrer pelo menor preço ofertado por essa.

§ 6º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, será conferida prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

Art. 64. Não se aplica o disposto no artigo 57 quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for inaplicável, dispensável ou inexigível, nos termos do artigo 28, § 3º, artigo 29 e artigo 30, da Lei nº 13.303/2016, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do artigo 29 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 57.

Seção XVI

Disposições Gerais para a Contratação de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 65. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, desde que observado os ditames da Lei 13.303/2016:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico e/ou executivo, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada, em que exigido Anteprojeto, e as referentes a obras e serviços comuns, em que exigido Termo de Referência.

Art. 66. As contratações sob regime de execução de contratação semi-integrada e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei 13.303/16, os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

c) documento técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

a) a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema de Preços Referenciais da CESAN, no caso de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada semi-integrada;

b) com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou paramétrico, quando das contratações de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada integrada.

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela licitante/contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela diretoria da área solicitante, uma vez demonstrada a superioridade das inovações de ao menos 1 (um) dos critérios a seguir:

a) redução de custos;

b) aumento da qualidade;

c) redução do prazo de execução;

d) facilidade de manutenção; ou

e) facilidade de operação.

§ 1º. No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2º. Nas contratações integradas ou semi-integradas em que a licitante/contratada apresentar proposta de alteração de projeto básico que venha a ser aprovada pela Diretoria da CESAN, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na matriz de risco como sendo responsabilidade integral da contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas por ela alteradas.

§ 3º. Não será admitida como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

§ 4º. No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a CESAN deve utilizara contratação semi-integrada, prevista no inciso V, do artigo 65, mediante a elaboração ou a contratação do projeto básico previamente, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

Seção XVII

Da Publicidade

Art. 67. Serão divulgados no DIOES e/ou DOU, conforme o caso, e no sítio eletrônico da CESAN na internet os seguintes atos:

- I - avisos de licitações;
- II - extratos de contratos;
- III - avisos de chamamentos públicos;
- IV - extratos de atas de registro de preços;

§ 1º. Os atos de julgamento, adjudicação, homologação e revogação da licitação serão divulgados no portal eletrônico onde ocorre a licitação.

§ 2º. O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio eletrônico da CESAN.

§ 3º. Serão mantidas no sítio eletrônico da CESAN todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 4º. As alterações contratuais eventualmente celebradas deverão ter o resumo dos seus termos aditivos publicadas no DIOES.

§ 5º. A publicidade dos extratos de contratos e seus aditivos deverá ser efetivada em, no máximo, 30 (trinta) dias da data de assinatura do instrumento, salvo justificativa.

§ 6º. Os contratos firmados por dispensa de licitação em razão do valor poderão ser divulgados unicamente no sítio eletrônico da CESAN.

Art. 68. Na publicidade das licitações deverão ser observados os seguintes prazos mínimos:

- I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º. O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso da licitação, na forma do caput;

§ 2º. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Seção XVIII

Da fase externa

Art. 69. As licitações deverão ser processadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º. Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a CESAN poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 2º. As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico usualmente utilizado pela administração pública direta.

Art. 70. Após a publicidade do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas e/ou lances.

Seção XIX

Da Apresentação das Propostas ou Lances

Art. 71. A fase de apresentação de lances ou propostas será detalhada no instrumento convocatório do certame, observando-se o modo de disputa adotado, bem como a sequência das fases do procedimento licitatório.

Art. 72. Na forma eletrônica, o envio de proposta e a participação nas sessões públicas dependerá da obtenção do credenciamento pelo licitante no sistema de disputa.

Art. 73. Na forma presencial, as propostas serão entregues no local indicado no edital e abertas em sessão pública especialmente designada para este fim, com base em regramento detalhado no instrumento convocatório.

Seção XX

Do modo de disputa aberto

Art. 74. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§ 2º. O modo de disputa aberto, de que trata o caput do artigo, poderá ser processado através de disputa aberta com tempo aleatório limitado ou disputa aberta com tempo aleatório prorrogável automaticamente ou outro procedimento previsto no sistema eletrônico de disputa.

I - No modo de disputa aberto, com tempo aleatório limitado, a etapa de envio de lances na sessão pública será encerrada por decisão da CPL ou do pregoeiro e, após isso, o sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

II - No modo de disputa aberto, com tempo aleatório prorrogável automaticamente, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será

prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

a) A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o inciso II, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

b) Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no inciso II e na alínea “a”, a sessão pública será encerrada automaticamente.

c) Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto na alínea “a”, a CPL ou o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço, mediante justificativa.

Art. 75. Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - a comissão de licitação ou o pregoeiro convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e, de forma sucessiva, desde que pratique o preço do primeiro colocado.

III - a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 76. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta ou combinada (aberta e fechada).

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Seção XXI

Do Modo de Disputa Fechado

Art. 77. No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Seção XXII

Da Combinação dos Modos de Disputa

Art. 78. A combinação dos modos de disputa aberto e fechado poderá ser realizada no caso de parcelamento do objeto, quando da adoção de licitação por itens ou por lotes, cujas regras serão estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. No modo de disputa combinado (aberto e fechado), de que trata o caput deste artigo, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

I - Encerrado o prazo previsto no § 1º, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

II - Encerrado o prazo de que trata o inciso I, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superior àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

III - Na ausência de, no mínimo, 3 (três) ofertas nas condições de que trata o inciso II, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 3 (três), poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

IV - Encerrados os prazos estabelecidos nos incisos II e III, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

V - Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos incisos II e III, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de 3 (três), na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no inciso IV.

VI - Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, a CPL ou o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no inciso V.

Seção XXIII

Do Julgamento das Propostas

Art. 79. Nas licitações da CESAN poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º. Para a contratação de bens e serviços comuns, deverá ser adotado preferencialmente o critério de julgamento menor preço, previsto no inciso I do caput, podendo ser adotados os demais critérios previstos nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

Seção XXIV

Menor preço ou maior desconto

Art. 80. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerarão o menor dispêndio para a CESAN atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Art. 81. O critério de julgamento por maior desconto:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de bens, serviços e obras, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá, obrigatoriamente, integrar o instrumento convocatório.

Seção XXV

Melhor combinação de técnica e preço ou melhor técnica

Art. 82. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar:

I - Objeto qualificado como de natureza predominantemente intelectual, em especial assessorias ou consultorias técnicas, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, elaboração de pareceres, projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos;

II - Objeto da licitação de grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica;

III - Objeto da licitação que possa ser executado com diferentes metodologias, tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução;

IV - Não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades é a que melhor atenda aos interesses da CESAN;

V - Nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade da CESAN e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual seja a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma para verificar qual a que mais se aproxima da demanda;

VI - Exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens que eventualmente forem oferecidas.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental, incluindo-se menor consumo de recursos naturais e energéticos, para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 83. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º. O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§ 2º. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§ 3º. No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

I - Iserão abertas as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - ato contínuo serão abertas as propostas de preço de todos os licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III - a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

IV - obtidas as notas finais proceder-se-á a habilitação do licitante mais bem classificado.

V - a critério da comissão julgadora, as propostas técnica, de preço e habilitação poderão ser abertas em sessões públicas separadas.

Art. 84. No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertas as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

Seção XXVI

Melhor conteúdo artístico

Art. 85. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Art. 86. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por,

no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente na ata da reunião em que foi adotada a decisão.

Seção XXVII

Maior oferta de preço

Art. 87. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CESAN como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º. Se adotado o critério de julgamento referido no caput, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, fiscal e econômico-financeira.

§ 2º. Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da CESAN caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§ 4º. A alienação de bens da CESAN deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

Art. 88. Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Seção XXVIII

Maior Retorno Econômico

Art. 89. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar uma determinada vantagem adicional ou uma maior economia de despesas correntes para a CESAN atreladas ao desempenho do contratado na execução do contrato.

§ 1º. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado para a celebração de contrato de eficiência, ou estabelecimento de uma remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, devidamente motivadas no processo administrativo.

§ 2º. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à CESAN, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, aliado ao preço cobrado por essa economia, deduzida a proposta de preço.

§ 5º. A remuneração variável deve ocorrer por meio da adoção de acordo de nível de serviço, prevista no edital e detalhada no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, que deve ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

I - Devem-se definir os objetivos e os resultados esperados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;

II - Os indicadores e metas devem ser realistas, construídos com base nos objetivos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interfiram negativamente uns nos outros;

III - Os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle da contratada;

IV - Os indicadores devem ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do contrato e compreensíveis;

V - Devem-se evitar indicadores complexos ou sobrepostos;

VI - Os pagamentos devem ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no acordo de nível de serviço, observando-se seguinte:

- a) As adequações nos pagamentos devem ser limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o contratado deve sujeitar-se às sanções legais;
- b) Na determinação da faixa de tolerância de que trata o item anterior, deve-se considerar a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas; e
- c) O não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, pode ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

VII - O recebimento deve ser realizado com base no acordo de nível de serviço.

VIII - A contratada pode apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que pode ser aceita pela fiscalização do contrato, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle da contratada.

IX - O fiscal do contrato deve monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do objeto, devendo intervir para que sejam feitas correções, notificando sempre o gestor do contrato para fins de aplicação de sanções quando verificar desconformidade reiterada.

Art. 90. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia ou vantagem econômica que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia ou vantagem econômica que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 91. Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Seção XXIX

Melhor destinação de bens alienados

Art. 92. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º. O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§ 2º. A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o artigo 8º, inciso I, da Lei nº 13.303/16, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da CESAN ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

§ 3º. O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da CESAN, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 4º. O disposto no § 3º não afasta o dever de restituir o valor recebido pagamento.

§ 5º. Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, ofere o preço estimado pela CESAN e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§ 6º. A decisão será objetiva e suficientemente motivada.

Seção XXIX

Critério de desempate

Art. 93. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

III - os critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

IV - Será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

a) produzidos no País;

b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

d) produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação;

V - sorteio.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas, atendidas todas as condições estipuladas no edital, contenham valores exatamente iguais.

§ 2º. Nas licitações com critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do RLC.

§ 3º. A disputa final citada no inciso I, do caput, será realizada em ato contínuo ao encerramento da sessão de disputa de lances entre os licitantes empatados em primeiro lugar.

§ 4º. No caso de licitações na forma eletrônica, os licitantes que se encontrarem na situação de empate poderão, na forma e no prazo decadencial previsto no edital, apresentar um novo lance fechado.

§ 5º. Para fins de classificação final, será sempre considerado o melhor lance dentre os apresentados pelo licitante, incluindo eventual lance de desempate.

§ 6º. Persistindo a situação de empate, passará a ser adotado o próximo critério de desempate, afastada a possibilidade de uma nova rodada de apresentação de propostas fechadas.

§ 7º. Caso persista o empate após a aplicação de todos os critérios anteriores ao sorteio, este último será realizado em ato público, mediante comunicação formal do dia, hora e local, feita com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, diretamente no sistema eletrônico ou, no caso de licitações presenciais, no site da CESAN.

§ 8º. Decorridos 30 (trinta) minutos da hora marcada, sem que compareçam os licitantes, o sorteio será realizado a despeito das ausências.

§ 9º. Em caso de empate nas demais colocações, será observada a ordem cronológica dos lances, tendo prioridade, em eventual convocação, o licitante cujo lance tenha sido recebido e registrado antes.

Seção XXXI

Do Julgamento da Proposta e Habilitação

Art. 94. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, observado o sigilo previsto no artigo 34, caput da Lei nº 13.303/2016;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CESAN;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º. A CESAN poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 3º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CESAN; ou

II - valor do orçamento estimado pela CESAN.

§ 4º. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela CESAN.

§ 5º. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o § 4º, só será considerada após diligência, que comprove:

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

§ 6º. Em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a CESAN, com entidades públicas ou privadas;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - estudos setoriais;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços;

XVIII - solicitação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do orçamentista;

XIV - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§ 7º. Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação, de forma motivada, poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

§ 8º. Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos so-

ciais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros, garantindo-se a isonomia.

§ 9º. Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da CPL ou do pregoeiro, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

§ 10º. Dos licitantes classificados na forma dos §§ 3º e 4º cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem aos seus incisos I e II, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, quando exigida garantia, dentre as modalidades previstas neste RLC, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo terceiro e o valor da correspondente proposta.

Art. 95. O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação da CPL ou do pregoeiro, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

I. A prorrogação poderá ocorrer nas seguintes situações:

- a) por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou
- b) de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

Art. 96. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 97. Qualquer tentativa por parte do licitante de influenciar a CESAN na avaliação das propostas ou decisão de adjudicação do contrato pode resultar na rejeição de sua proposta.

Art. 98. As informações relacionadas a avaliação das propostas serão divulgadas no processo administrativo na data da declaração de vencedor.

Parágrafo único. Não obstante o caput, desde a abertura das propostas até a declaração do vencedor, qualquer licitante que desejar entrar em contato com a CESAN sobre assuntos relacionados à licitação deverá fazê-lo por escrito.

Seção XXXII

Da Negociação

Art. 99. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CESAN deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

§ 1º. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado, observando sempre o disposto no inciso II, do artigo 62.

§ 2º. Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

§ 3º. Nas licitações processadas pelo modo de disputa aberto e pelo modo de disputa combinado (aberto e fechado), após encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, para atendimento ao disposto no caput, deverá ser encaminhado, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta.

§4º. O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo mínimo, contado da solicitação no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata § 3º.

Seção XXXIII

Dos recursos

Art. 100. Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação.

§ 1º. Encerrada a etapa de lances, os licitantes deverão consultar regularmente o sistema eletrônico de disputa para verificar se foi declarado vencedor.

§ 2º. Nas licitações presenciais, cabe aos licitantes acompanhar a publicação da declaração de vencedor no sítio eletrônico indicado no edital.

Art. 101. As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicidade do ato de declarar o vencedor em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão.

§ 1º. O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput, sem a necessidade de nova notificação.

§ 2º. É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 102. Na contagem dos prazos estabelecidos neste RLC, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela CESAN, no âmbito de sua sede, localizada em Vitória, capital do estado do Espírito Santo.

Art. 103. O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informados, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 104. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 105. No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

Seção XXXIV

Da aprovação

Art. 106. Na fase de aprovação, a autoridade competente na forma deste RLC ou de ato normativo interno poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;
- II - homologar e/ou adjudicar o objeto da licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- III - anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- IV - revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;
- V - declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento;
- VI - declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Parágrafo único. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 107. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato, e não gera obrigação de indenizar.

Parágrafo único. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação do certame poderá ocorrer apenas depois de concedido prazo de manifestação aos licitantes, nos moldes do disposto no artigo 101, que lhes assegurem o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

Art. 108. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade do contrato não exonera a CESAN do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 109. Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste RLC e no edital.

Art. 110. Na hipótese do convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a CESAN deverá instaurar processo administrativo punitivo e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

§ 1º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do caput, a CESAN poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º. Na impossibilidade de se aplicar o disposto acima deste artigo a CESAN deverá revogar a licitação.

Seção XXXV

Dos procedimentos auxiliares às contratações

Art. 111. São procedimentos auxiliares das licitações da CESAN:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de registro de preços;
- IV - catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos.

Seção XXXVI

Da pré-qualificação permanente

Art. 112.A CESAN poderá promover a pré-qualificação com o objetivo de identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CESAN.

§ 1º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 2º. A pré-qualificação de que trata o inciso I, do caput, poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 113.A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a CESAN promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico.

Art. 114.A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo, a critério da CESAN, ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 115.Sempre que a CESAN entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º. A convocação de que trata o caput será realizada mediante publicidade de extrato do edital de pré-qualificação em sítio eletrônico da CESAN;

§ 2º. A convocação explicitará, resumidamente, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 116. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 117. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

Art. 118. A CESAN, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

Parágrafo único. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente, desde que realizado dentro do prazo definido no instrumento de convocação para pré-qualificação; ou

II - estejam regularmente pré-qualificados.

Art. 119. A CESAN divulgará no seu sítio eletrônico oficial a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

Seção XXXVII

Do sistema de padronização

Art. 120. As aquisições devem ocorrer mediante prévio cadastro dos produtos no Catálogo de Materiais da CESAN.

Art. 121. Os produtos devem ser codificados e as especificações devem constar eletronicamente do sistema.

Art. 122. Materiais e equipamentos adquiridos por terceiros aplicados em obras da CESAN devem atender as especificações contidas no Catálogo de Materiais da CESAN.

Art. 123.

Seção XXXVIII

Do cadastramento

Art. 124. A CESAN manterá cadastro simplificado dos fornecedores com informações básicas referente a contatos, endereço e áreas de interesse para realização de orçamentos, pesquisa de mercado e divulgação dos processos licitatórios, podendo os fornecedores a qualquer tempo solicitar o cadastramento junto à Companhia.

Seção XXXIX

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 125. Poderá ser utilizado o Sistema de Registro de Preços previsto na Lei 13.303/2016 e, subsidiariamente, pelo Decreto Estadual 1.790-R/2007, naquilo que se aplica às estatais, ou outro que lhe vier substituir, e as seguintes condições, que será regido pelas disposições constantes neste Regulamento e as seguintes condições:

- I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados;
- III - definição da validade do registro;
- IV - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 1º. A existência de preços registrados não obriga a CESAN a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

§ 2º. É permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive de engenharia, serviços de organização de eventos, bem como para obras padronizáveis, hipótese em que todos os componentes do objeto que possam variar relevantemente de um local para outro devem ser expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada.

§ 3º. Os contratos decorrentes de ata de registro de preços regem-se pelas disposições da Lei nº 13.303/2016 e deste Regulamento, inclusive no que tange a prazos e alterações.

§ 4º. As aquisições de materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente e a contratação de prestação de serviços comuns e de serviços de engenharia padronizados considerados estratégicos para a CESAN, podem ser realizadas pelo sistema de registro de preços, nos termos deste Regulamento e nos termos do instrumento convocatório.

§ 5º. Poderá participar ou aderir ao sistema referido no caput qualquer empresa responsável pela execução das atividades contempladas no artigo 1º, da Lei 13.303/2016.

§ 6º. A possibilidade de adesão à ata de registro de preços da CESAN depende de expressa previsão no instrumento convocatório:

a) Compete a unidade requisitante decidir pela inclusão de cláusula possibilitando a aludida adesão.

b) As aquisições e contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços.

c) O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, independentemente do número de órgãos interessados que aderirem.

§ 7º. O pedido de adesão à ata de registro de preços da CESAN deverá ser apresentado, durante sua vigência, com o indicativo das quantidades pretendidas, à Gerência responsável pela ata a quem compete autorizar sua utilização em conjunto com o Diretor.

§ 8º. Compete à empresa solicitante, no que toca às suas próprias contratações, o cumprimento da legislação aplicável, bem como os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor registrado das obrigações assumidas na ata e no contrato e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais pena-

lidades decorrentes do descumprimento de tais obrigações, informando as ocorrências ao gestor da ata.

§ 9º. A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o inciso IV do caput, será efetuada quando o detentor não atender a convocação para assinar a ata ou tiver seu registro cancelado com a necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 10º. A licitação para inclusão no sistema de registro de preços, será realizada pela CPL ou pregoeiro, sendo precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 11º. O prazo de validade da ata de registro de preços, contado do dia de sua assinatura, será fixado no edital, não podendo ser superior a 1 (um) ano, computadas eventuais prorrogações, que serão admitidas desde que haja previsão expressa no instrumento convocatório.

§ 12º. As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios, não podendo exceder a 5 (cinco) anos, obedecido o disposto no artigo 131 deste Regulamento.

§ 13º. O instrumento convocatório para registro de preços contemplará a estimativa de quantidades máximas a serem adquiridas no prazo de validade do registro, vedado o estabelecimento de estimativa de quantidade mínima;

§ 14º. A ata de registro de preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas nos artigos 149 a 159 deste Regulamento.

§ 15º. Aplicam-se aos contratos decorrentes das aquisições realizadas através do Sistema de Registro de Preços, as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e o disposto neste Regulamento, inclusive às regras de prorrogação previstas no artigo 146 e seguintes.

§ 16º. Aplicam-se ao Sistema de Registro de Preços e às contratações dele decorrentes as penalidades previstas nesse Regulamento.

Seção XL

Atividade-fim e oportunidade de negócio

Art. 126. As seguintes situações afastam a aplicação de procedimento licitatório para as regras relacionadas no **Capítulo II** deste Regulamento, observada a necessária justificativa para tais pretensões:

I - Comercialização, prestação ou execução de forma direta de produtos, serviços ou obras especificamente relacionadas ao objeto social da CESAN, bem como aquisição de bens e serviços necessários para a sua viabilização, decorrentes de obrigações acessórias impostas para participação no negócio tais como, a contratação de seguros, a prestação de garantias, emissão de declarações por instituições financeiras ou terceiros, ou qualquer outro intrinsecamente necessário para a sua viabilização, devidamente justificado no processo que demonstre o prejuízo ou a ineficácia à prestação dos serviços relacionados ao objeto social da CESAN.

II - Nos casos em que a escolha do futuro contratado esteja associada às suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo, bem como de bens e serviços intrinsecamente necessários para a sua viabilização, devidamente justificado no processo. Compreende-se como oportunidade de negócio a formação e a extinção de parcerias, além de outras formas associativas, de cunho societário e/ ou contratual, a aquisição e a alienação de participação em sociedades, bem como outras formas associativas, societárias ou contratuais e ainda as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente, visando à:

I - a constituição com parceiros privados e/ou públicos, de sociedades para explorar oportunidades de negócios no setor de saneamento básico e correlatos;

II - aquisição ou alienação de participação em sociedades, fundos e outros tipos de veículos;

III - constituição de fundos, bem como a contratação do seu gestor e a venda de suas quotas;

IV - operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, incluindo emissão de debêntures; e

V - outros tipos de desenhos que venham a ser estruturados para o desenvolvimento de oportunidades de negócios, de acordo com as particularidades de cada uma delas.

Art. 128. No caso da hipótese de inaplicabilidade de licitação prevista no inciso II, do artigo anterior, a CESAN poderá, caso entenda benéfico para a realização da oportunidade de negócio em questão, realizar chamada pública, na qual entidades privadas e/ou públicas poderão apresentar propostas de parcerias para a CESAN:

I - A chamada pública pode ter como objeto:

- a) oportunidades de negócio específicas; ou
- b) áreas nas quais a CESAN deseja desenvolver novos negócios.

II - A chamada pública deverá conter os critérios mínimos que serão utilizados pela CESAN para avaliação das propostas de parcerias recebidas e também das sociedades que as submeterem;

III - O processo de avaliação das propostas será feito por Comissão indicada para gerir cada procedimento, acompanhada pela unidade de riscos e conformidade da CESAN.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO

Seção I

Da dispensa de licitação

Art. 129. É dispensável a realização de licitação pela CESAN:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 159.192,94 (cento e cinquenta e nove mil e cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) por ano-calendário, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 68.530,00 (sessenta e oito mil e quinhentos e trinta reais) por ano-calendário, e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CESAN desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de resolução contratual, desde que atendida a ordem de classificação

da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por resolução ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações com subsidiárias da Cesan, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional,

mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da CESAN;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a CESAN poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º. A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429/1992.

§ 3º. A formação e instrução dos processos de contratações diretas deverão seguir as disposições estabelecidas na Lei 13.303/2016 e neste RLC.

§ 4º. O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput será reajustado anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), contados do dia 1 de março de 2023, valores estes que serão divulgados no sítio da CESAN e consolidados através de Resolução da Diretoria da CESAN.

§ 5º. O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput será reajustado anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), contados do dia 1 de março de 2023, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da CESAN e consolidados através de Resolução da Diretoria da CESAN.

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 130. A contratação direta pela CESAN será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º. Nos casos de contratação direta prescritos neste artigo, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, incluindo, no caso de serviços de engenharia, o artigo 20 deste Regulamento, sendo dispensável a cotação de preços na forma do artigo 21 deste Regulamento.

§ 4º. Nos casos de contratação direta previstos no inciso II, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhantes, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

§ 5º. Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a unidade contratante pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

I - obter declaração da futura contratada, sob pena da lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável;

II - avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta.

§ 6º. Na hipótese do inciso I do caput, a exclusividade deve ser atestada no processo, devendo ser aferida por meio de pesquisa de mercado, com juntada de documentos aos autos do processo administrativo, conforme o caso, exemplificados a seguir:

I - declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;

II - outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela empresa, com fundamento no inciso I ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;

III - consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela empresa.

IV - declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela empresa;

V - justificativa fundamentada pela unidade contratante sobre a necessidade do objeto pretendido pela empresa.

Seção III

Do Credenciamento

Art. 131. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela CESAN.

Parágrafo único. A CESAN poderá adotar o credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente aten-

didadas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

I - Poderá ser adotado o credenciamento para contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vale alimentação, vale refeição, leiloeiro oficial, serviços de topografia, avaliação de bens e passagens aéreas em linhas regulares domésticas, sem a intermediação de agência de viagem.

II - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

III - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

IV - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art.132. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

I - explicitação do objeto a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, conforme o caso;

IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V - alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da CESAN na determinação da demanda por credenciado;

VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à CESAN com a antecedência fixada no termo;

IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

§ 1º. A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida no artigo 67, deste RLC.

§ 2º. O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela CESAN, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

§ 3º. A CESAN deve elaborar edital de credenciamento, em acordo com as disposições do termo de referência indicando:

I - Os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento;

II - As exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive de qualificação técnica e, se for o caso, econômico-financeira e fiscal;

III - Os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, bem como as condições de pagamento;

IV - As hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades;

V - O prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - As formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento;

VII - As normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados;

VIII - O edital de credenciamento deve ser publicado no DIOES e no portal de compras da CESAN e, facultado, noutros veículos;

IX - A CESAN é responsável sobre os pedidos de credenciamento e análise da documentação exigida no edital, devendo publicar as decisões no portal de compras

da CESAN, da qual cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

X - O fornecedor, cujo pedido de credenciamento for aceito, deve assinar termo de credenciamento, com indicação do objeto, prazo, preço e demais condições, em até 5 (cinco) dias úteis, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no edital de credenciamento;

XI - A CESAN deverá publicar no seu sítio eletrônico lista atualizada dos credenciados;

XII - As contratações do objeto do credenciamento poderão se dar por instrumento contratual simplificado, sem exclusividade.

Seção IV

Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade

Art. 133. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração sequencial da dispensa eletrônica ou inexigibilidade;

II - caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;

III - autorização da autoridade competente;

IV - indicação do dispositivo do RLC aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - parecer jurídico, exceto na hipótese de dispensa de valor ou de procedimentos e/ou minutas padronizadas por aprovação da Diretoria;

VIII - proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;

IX - consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a CESAN;

X - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

XI - Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS

Seção I

Da Formalização das Contratações

Art. 134. Os contratos de que trata este RLC serão regidos por suas respectivas cláusulas, pela Lei 13.303/2016, pelos preceitos de direito privado, bem como pelas regras desse RLC.

Art. 135. Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito.

Art. 136. A formalização da contratação será feita por meio de:

I - celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação, ou na contratação direta em que:

- a) exista obrigação futura para o contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;
- b) o objeto seja obras, serviços de engenharia, manutenção de equipamentos, bens ou instalações da CESAN;
- c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à CESAN;

II - emissão de Ordem de Fornecimento (OFOR), Autorização de Serviços (AS) ou instrumentos equivalentes;

III - celebração de Termo Aditivo, na hipótese de:

- a) alteração de prazo;
- b) alteração de preço, excetuando-se os reajustes, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, que poderão ser efetivados por apostilamento; ou
- c) supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos em lei.

§ 1º. Nas hipóteses do inciso II do caput deste artigo, a CESAN deverá:

- a) fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência as demais obrigações necessárias para fins de contratação;
- b) exigir do contratado o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas.

§ 2º. Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, ou a sua não aplicação por acordo entre as partes, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

§ 3º. Na formalização dos contratos decorrentes de licitação de obras e serviços, que pressupõem a necessidade de emissão de Ordem de Início de Serviços (OIS), a mesma também deverá ser expedida com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução.

§ 4º. É dispensável a celebração do contrato nas Contratações em Caráter Excepcional, remanescendo a exigência de assinatura do solicitante e autorização do Gerente da Área ou Unidade, devendo ser arquivada no processo de pagamento comprovação da entrega do bem ou da execução do serviço e os recibos/notas fiscais do contratado, observando o registro contábil dos valores dispendidos.

§ 5º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a CESAN, salvo as Contratações em Caráter Excepcional.

§ 6º. Sempre que houver acréscimo de valor ou concessão de reajuste, deverá ser feito o correspondente reforço de garantia;

§ 7º. Na hipótese de a caução de garantia ser prestada mediante Carta Fiança Bancária, esta deverá ser apresentada com firma reconhecida e conter a expressa renúncia aos benefícios referidos nos artigos 366, 827, 835, 837 e 838 da Lei 10.406/2002 - CÓDIGO CIVIL.

Art. 137. O contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 138. A CESAN não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 139. A CESAN poderá contratar serviço técnico especializado prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual, justificando nos casos em que isso não ocorrer.

Parágrafo único. Quando a contratação for relativa a serviço de natureza intelectual a cessão dos direitos patrimoniais e autorais incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias sobre os projetos e serviços, atendendo-se à plena utilização e manutenção pela CESAN, nos termos fixados no instrumento convocatório.

Art. 140. A CESAN manterá em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta, pelos prazos estabelecidos na tabela de temporalidade de documentos vigente.

Seção II

Da Publicidade das Contratações

Art. 141. O extrato dos termos contratuais deve ser publicado no Diário Oficial do estado do Espírito Santo e em sítio eletrônico da CESAN, no máximo em 30 (trinta) dias de sua assinatura, salvo justificativa.

Parágrafo único. A publicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção III

Das Cláusulas Contratuais

Art. 142. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à resolução do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, exceto para os casos em que não há disponibilização de mão de obra para a CESAN;

IX - as hipóteses de resolução pela Cesan;

X - hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;

XI - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XII - a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do licitante vencedor;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - a matriz de risco, quando for o caso.

§ 1º. Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.

§ 2º. Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§ 3º. Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da CESAN para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§ 4º. Os contratos de que trata este RLC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo comitê de solução de controvérsia, mediação e/ou arbitragem.

§ 5º. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá ree- laborar e apresentar à CESAN, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 144. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:I

- caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da CESAN, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual e quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§ 5º. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela CESAN, dos quais o contratado ficará depositário, à garantia poderá ser acrescida o valor destes bens.

§ 6º. O não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes.

§ 7º. Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela contratada deverá, obrigatoriamente, garantir à CESAN, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a CESAN venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

§ 8º. A Contratada deverá apresentar à CESAN a garantia de execução contratual, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa.

§ 9º. O atraso superior a 20 (vinte) dias para a apresentação da garantia a que se refere o parágrafo anterior, autoriza a CESAN a buscar a resolução do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas.

§ 10º. Sempre que houver acréscimo de valor ou concessão de reajuste, deverá ser feito o correspondente reforço de garantia.

§ 11º. A garantia apresentada deverá contemplar todo o prazo de execução do instrumento contratual, acrescido de mais 90 (noventa dias). Havendo prorrogação de prazo formalmente admitida pela CESAN, deverá a CONTRATADA reapresentar a modalidade de caução por essa escolhida, de forma a abranger o período de prorrogação, retendo a CESAN dos créditos da CONTRATADA, enquanto não efetivado tal reforço da garantia, o valor a ela correspondente.

§ 12º. Nas obras e serviços de engenharia, à critério da autoridade competente para autorizar a licitação, poderá ser exigido da contratada a apresentação de seguro contra riscos de engenharia e de seguro coletivo contra acidentes de trabalho, inclusive quanto a eventuais prejuízos causados a terceiros.

Seção IV

Da Duração dos Contratos

Art. 145. A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data da vigência, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a CESAN seja usuária de serviços públicos essenciais.

Art. 146. A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e na respectiva avença ou instrumento equivalente, podendo ser superior ao prazo de execução.

Parágrafo único. Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos.

Seção V

Da Prorrogação de Prazos

Art. 147. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o artigo 144 e os seguintes requisitos:

- I - haja interesse da CESAN;
- II - exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III - seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
- IV - exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- V - as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;
- VI - a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII - a manutenção das condições de habilitação da contratada;
- VIII - a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela CESAN em fase de cumprimento;
- IX - seja promovida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;
- X - haja autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

- I - quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou em decorrência de lei;
- II - quando o contrato contiver previsões e que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices ofi-

ciais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível como segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

Art. 148. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela CESAN;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - retardamento na expedição da OIS, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da CESAN;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CESAN em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da CESAN, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§ 2º. Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 149. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma nos contratos por escopo decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da CE-

SAN, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

Seção VI

Da Alteração dos Contratos

Art. 150. Os contratos regidos por este RLC poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§ 1º. A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da CESAN, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 2º. A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º. Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 4º. Quando conveniente a substituição da garantia de execução;

§ 5º. Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§ 6º. Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

§ 7º. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 8º. Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 9º. Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

§ 10º. Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos nos §1º, 2º, § 8º e §9º deste artigo.

Art. 151. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no artigo anterior, deste RLC, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

Art. 152. As alterações qualitativas, podem ultrapassar os limites previstos neste RLC, desde que observadas as seguintes situações:

I - não acarrete para a CESAN encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual extinção contratual por razões de interesse da Companhia, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

II - não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;

III - decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma extinção contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a CESAN.

Art. 153. O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 154. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 155. Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes devem ser ressarcidos pela CESAN pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Parágrafo único. O ressarcimento será devido somente para os materiais que tenham sido adquiridos com autorização expressa da fiscalização da CESAN e estejam em quantitativos compatíveis com a fase de execução objeto de alteração.

Art. 156. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela CESAN no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Art. 157. As alterações de trata este RLC deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

Seção VII

Do Reajuste ou Reajustamento dos Contratos

Art. 158. O reajustamento dos preços contratuais previsto neste RLC deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção, podendo a CESAN, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas pa-

ramétricas, bem como acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que deverão compor o instrumento convocatório.

Art. 159. O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada o interregno mínimo de 12 (doze) meses, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pelo Contratado.

Art. 160. O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

§ 1º. O edital ou o contrato de serviço continuado e sem dedicação exclusiva de mão de obra deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 2º. Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§ 4º. O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data limite para a apresentação da proposta.

§ 5º. O registro do reajustamento de preço em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostila.

§ 6º. Se, com o reajustamento, houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo e supressão de serviços, é possível incluir no aditivo o reajustamento.

§ 7º. Nos contratos de obras por escopo o reajustamento observará aos seguintes critérios adicionais:

a) Atingimento integral do percentual acumulado de execução físico da obra para o período apurado da data base do contrato, conforme cronograma físico financeiro.

b) Quando a data prevista para o reajustamento ocorrer durante o período de execução de uma etapa, o reajuste desta etapa será calculado pro rata tempore-die, aplicando-se este reajuste somente para os dias transcorridos depois da data prevista para o reajustamento.

c) Ocorrendo atraso ou antecipação na execução do Cronograma da obra, atribuível a exclusivamente à Contratada, o reajuste obedecerá às seguintes condições:

I - no caso de atraso de obra:

a) o reajuste será concedido após a implementação da(s) parcela(s) em atraso, obedecendo-se ao índice apurado no mês previsto no Cronograma Físico-Financeiro inicial;

b) se no momento da concessão do reajustamento, este índice apurado sofrer deflação, prevalecerá este para fins de aplicação do reajuste;

II - no caso de antecipação da obra, o reajuste será concedido na forma da fórmula prevista no edital;

a) Ocorrendo prorrogação regular da obra, na forma deste RLC, sem que ocorra culpa exclusiva da Contratada, deverá ser reformulado o seu Cronograma Físico Financeiro e aprovado pela CESAN;

b) A concessão do reajuste de acordo com o inciso I, acima, não eximirá a Contratada das sanções contratuais e legais cabíveis.

c) A posterior recuperação do atraso não ensejará a atualização dos índices no período em que ocorrer a mora.

Seção VIII

Da Repactuação dos Contratos

Art. 161. A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve, preferencialmente, ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do

mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 162. Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Parágrafo único. A repactuação do contrato deve estar prevista no edital.

Art. 163. O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação pretendida.

Art. 164. Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data-base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que aditada ou apostilada.

Art. 165. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

§ 1º. A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

§ 2º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 3º. Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

- I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;
- II - as particularidades do contrato em vigência;
- III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
- IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
- VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 4º. A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 5º. O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º. A CESAN poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 166. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

- I - a partir da assinatura da apostila;
- II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou
- III - em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

§ 1º. No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º. A CESAN deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

Seção IX

Da revisão de contratos ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito

Art. 167. Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível e consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

§1º. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

I - o evento seja futuro e incerto;

II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - o evento não ocorra por culpa da contratada;

IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;

V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI - haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VII - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação compro-

batório correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

§2º A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório de quitação, desde que o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro tratado neste artigo seja formulado durante a vigência do contrato e, no caso de serviços continuados, também antes de eventual prorrogação nos termos do artigo 146 deste regulamento.

Seção X

Da Execução dos Contratos

Art. 168. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste RLC, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo Único. A CESAN deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

Art. 169. A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

- I - os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;
- II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV - a adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida;
- V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- VI - a satisfação do usuário.

§ 1º. A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§ 2º. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a resolução do contrato pela CESAN.

Art. 170. O contratado é obrigado a:

I - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

II - responder pelos danos causados diretamente à CESAN ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 171. O contratado é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à CESAN a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 172. O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela CESAN em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela CESAN.

Art. 173. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada, poderá dar ensejo à resolução contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RLC.

§ 1º. A CESAN poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de resolução contratual.

§ 2º. Deverá constar dos instrumentos convocatórios e contratuais previsão autorizando a CESAN a promover a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução de pagamentos eventualmente devidos pela CESAN.

Art. 174. Quando da resolução contratual, o gestor do contrato deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias.

Art. 175. O contratado poderá subcontratar parcialmente o Objeto Contratual desde que haja previsão no instrumento convocatório e autorização prévia, por escrito, da CESAN, observado o disposto no artigo 78, da Lei nº 13.303/2016.

§ 1º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- do processo licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Art. 176. Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I - em se tratando de obras e serviços, o recebimento definitivo do objeto contratual se dará na sua conclusão, mediante a assinatura, pelas partes, do Termo de Recebimento Definitivo.

§ 1º. A assinatura do Termo de Recebimento Definitivo deve ser precedida da solução, pela contratada, de todas as pendências identificadas pela gestão, fiscalização do contrato ou comissão de recebimento designada, sem ônus para a CESAN.

§ 2º. As parcelas registradas no documento de medição serão consideradas como provisoriamente recebidas apenas para efeito de pagamento parcial.

§ 3º. A assinatura do Termo de Recebimento Definitivo não exime a contratada das responsabilidades que lhe são cometidas pela legislação em vigor e pelo Contrato, nem exclui as garantias legais e contratuais, as quais podem ser arguidas pela CESAN, dentro dos prazos de garantia e responsabilidade previstos em lei, se outro prazo não for estipulado no Contrato.

§ 4º. Nos casos de obras e serviços de engenharia, a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo fixa a data do início dos prazos previstos no artigo 618, do Código Civil.

§ 5º. Poderão ser lavrados e assinados pelas partes Termos de Recebimento Parcial, quando uma parte bem definida dos serviços estiver concluído e já realizada a respectiva medição.

§ 6º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 7º. Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada através de Termo Aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

Art. 177. O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

Art. 178. Salvo disposições em contrário constantes do instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas indicadas no instrumento convocatório para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

Art. 179. A CESAN deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 180. Atestados técnicos pela execução contratual, serão emitidos conforme o disposto no edital do certame e nos instrumentos normativos disponíveis no sítio de internet mantido pela CESAN na rede mundial de computadores.

Seção XI

Da gestão e fiscalização dos contratos

Art. 181. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela CESAN, que poderá ser auxiliado pelo fiscal do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º. Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da CESAN, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da Companhia, designados previamente pelo(a) Diretor(a) da Área demandante.

§ 2º. A critério da CESAN, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá se realizar por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 3º. A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e

legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 4º. As partes anotarão em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização dasfaltas ou defeitos observados.

§ 5º. As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender o presente RLC, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações - sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes. Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

Art. 182. As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 183. É competência do gestor ou fiscal da CESAN, dentre outras:

I - provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

II - identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e

III - atestar a plena execução do objeto contratado, inclusive promovendo a avaliação de desempenho do contratado, conforme instrumento convocatório.

Art. 184. É dever do representante ou preposto da Contratada, dentre outros:

I - zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;

II - zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da CESAN;

III - zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

Seção XII

Do pagamento

Art. 185. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, observados os seguintes procedimentos:

§ 1º. A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta “on-line” ao sistema de cadastramento, ou na impossibilidade de acesso ao referido sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

§ 2º. A retenção provisória ou glosa em caráter definitivo no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas ou fornecimento de bens e materiais; ou

II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;

§ 3º. O pagamento pela CESAN dos salários, das verbas rescisórias, bem como aquelas destinadas a férias e 13º (décimo terceiro) dos trabalhadores da contratada, poderá ser feito por meio de conta vinculada de acordo com o disposto no instrumento convocatório ou contrato.

§ 4º. Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, na forma do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018, na forma da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, na forma da

Instrução Normativa RFB nº 459, de 17 de outubro de 2004, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

II - contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento), na forma da Instrução Normativa RFB no 971, de 13 de novembro de 2009, conforme determina a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação municipal e/ou distrital, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

IV - Demais tributos incidentes sobre o objeto da contratação.

§ 5º. Os documentos apresentados para a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto por pessoa diversa da que autorizou o pagamento.

Art. 186. No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a CESAN deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo Único. O prazo de pagamento será fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.

Seção XIII

Da inexecução e da extinção dos contratos

Art. 187. A inexecução total do contrato ensejará a sua resolução, enquanto a inexecução parcial poderá ensejar a sua resolução, com as consequências cabíveis.

Art. 188. Constituem motivo para resolução do contrato:

I - o descumprimento de obrigações contratuais;

II - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no contrato;

- III - o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;
- IV - o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;
- V - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- VI - a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;
- VII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;
- VIII - razões de interesse da CESAN, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;
- IX - o atraso nos pagamentos devidos pela CESAN decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- X - a não liberação, por parte da CESAN, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;
- XI - a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XII - a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;
- XIII - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XIV - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;
- XV - ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

XVI - ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

XVII - ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

XVIII - ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente;

XIX - ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

XX - ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

XXI - ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

XXII - ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

XXIII - a prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação da CESAN, direta ou indiretamente.

§ 1º. As práticas passíveis de resolução, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da Companhia no processo licitatório ou na execução do contrato;

b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da Companhia, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

d) coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

§ 3º. Os casos de resolução contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 189. A extinção do contrato poderá ser:

I - por resolução pela CESAN, por escrito, na forma do edital e/ou contrato, em razão dos fatos dispostos no artigo 187;

II - por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a CESAN;

III - judicial, nos termos da legislação.

§ 1º. A resolução a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da CESAN e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 10 (dez) dias para defesa prévia.

§ 2º. Após apreciação da defesa eventualmente apresentada conforme parágrafo anterior, a autoridade competente para aprovação do respectivo contrato, após manifestação da área gestora do contrato, decidirá sobre a resolução contratual.

§ 3º. A decisão referida no parágrafo segundo será comunicada à contratada pela área gestora do contrato, abrindo-se prazo de recurso de 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º. O recurso poderá ter efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, caso essa autoridade competente assim decida, motivadamente e presentes razões de interesse público.

§ 5º. Com a análise do recurso eventualmente apresentado, conforme parágrafo terceiro, a Diretoria colegiada, após manifestação da área gestora do contrato, decidirá sobre o recurso, cuja decisão deverá ser comunicada à contratada por meio de Ofício pela área gestora do contrato.

§ 6º. As alçadas de competência definidas nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de delegação interna, conforme Resolução da Diretoria da Cesan.

§ 7º. Quando a extinção ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 190. A rescisão do contrato pela CESAN acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste RLC:

I - assunção imediata do objeto contratado, pela CESAN, no estado e local em que se encontrar;

II - Execução da garantia contratual para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela CESAN;

III - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à CESAN.

Seção XIV

Das sanções

Art. 191. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este RLC, com a Lei 13.303/2016 ou com as demais normas aplicáveis, no âmbito dos processos licitatórios e/ou contratos da CESAN, sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 192. Pelo cometimento de quaisquer infrações prevista neste RLC, garantida a prévia defesa, a CESAN poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa moratória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

IV - suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CESAN, por até 02 (dois) anos;

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, não impedindo a resolução do contrato pela CESAN.

Art. 193. São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

I - não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato, ata de registro de preços ou retirada do instrumento equivalente;

II - apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela CESAN;

III - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;

IV - afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

V - agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;

VI - incorrer em inexecução contratual;

VII - ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

VIII - ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

IX - ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente;

X - ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

XI - ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

XII - ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

XIII - ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

XIV causar o atraso na execução do objeto;

XV - comportar-se de modo inidôneo;

XVI - declarar informações falsas;

XVII - cometer fraude fiscal;

XVIII - falhar na execução do contrato;

XIX - quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

a) não entregar a documentação exigida no edital;

b) não manter sua proposta.

§ 1º. As práticas passíveis de sanção podem ser definidas, dentre outras, como:

a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da Companhia no processo licitatório ou na execução do contrato;

b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da Companhia, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

d) coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

Art. 194. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à CESAN, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§ 1º. A aplicação da sanção do caput deste artigo importa na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao Cadastro de Fornecedores da CESAN, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada, ou não.

§ 2º. A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão.

Art. 195. A multa poderá ser aplicada nos seguintes casos, sem prejuízo daqueles citados no artigo 195 deste RLC:

I - em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

II - em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme previsto no ins-

trumento convocatório e contratual, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

III - pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, poderá ser aplicada multa correspondente a 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

IV - no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o instrumento convocatório deverá prever a incidência de multa correspondente a até 5% do valor total do contrato;

V - nos demais casos de atraso, o instrumento convocatório deverá prever a incidência de multa nunca inferior a 5% ou superior a 10% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VI - no caso de inexecução parcial, o instrumento convocatório deverá prever a incidência de multa nunca inferior a 10% ou superior a 20% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VII - no caso de inexecução com conseqüente rescisão contratual, o instrumento convocatório deverá prever a incidência de multa a incidência de multa nunca inferior a 20% ou superior a 30% sobre o valor do saldo remanescente do contrato.

§ 1º. Ocorrendo uma infração contratual apenada apenas com a sanção de multa, a contratada deverá ser formalmente notificada para apresentar defesa prévia.

§ 2º. Não sendo apresentada a defesa prévia no prazo concedido ou havendo concordância da contratada quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com sua formalização através de apostilamento.

§ 3º. Não havendo concordância da contratada e a CESAN acatar as razões da defesa, a decisão caberá ao responsável pelo julgamento da defesa prévia.

§ 4º. Não havendo concordância entre as partes, deve ser instaurado o processo administrativo, na forma do art. 198 e seguintes.

§ 5º. O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CESAN, por até 02 (dois) anos;

Art. 196. Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado danos à CESAN, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º. Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 01 a 06 meses), média (de 07 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).

§ 2º. O prazo da sanção a que se refere o caput deste artigo terá início a partir da notificação do sancionado.

§ 3º. A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral ou no impedimento de inscrição cadastral;

§ 4º. Se a sanção de que trata o caput deste artigo for aplicada no curso da vigência de outro contrato a CESAN poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado, ou mantê-lo vigente;

§ 5º. A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Art. 197. Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a CESAN às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados ou licitações realizadas:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de atos ilícitos praticados;

IV - tenham frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

V - ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

VI - ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente;

VII - ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

VIII - ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

IX - ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

X - ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos;

XI - ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

Art. 198. A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CESAN, por até 02 (dois) anos será registrada no cadastro de empresas inidôneas de que trata o artigo 23, da Lei nº 12.846/2013.

Seção XV

Do Procedimento para Aplicação de Sanções

Art. 199. As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único - As definições da presente seção poderão ser objeto de regulamentação própria por Resolução da Diretoria, incluindo delegação ou avocação de competências, que deverá constar dos Editais de contratação ou outra forma de divulgação, aplicando-se as disposições do presente regulamento enquanto não vigente normativo próprio específico.

Art. 200. O processo administrativo deverá ser conduzido pela Comissão de Licitação, pregoeiro, ou gestão/fiscalização contratual, conforme o caso.

Art. 201. O processo administrativo deve observar as seguintes regras e etapas:

- I - Instauração do processo, contendo a intenção de aplicar a penalidade;
- II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível;
- III - o processado deve ser intimado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis oferecer defesa prévia;
- IV - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão de licitação, o pregoeiro ou a unidade processante, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente ou, no caso da unidade processante, Gerente ou Coordenador da unidade, que decidirá acerca da aplicação da penalidade;
- V - todas as decisões do processo devem ser motivadas;
- VI - da decisão final cabe recurso, à autoridade superior colegiada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado da intimação do ato.

§ 1º. O recurso administrativo não possui efeito suspensivo, exceto nos casos quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução do ato administrativo.

§ 2º. O efeito suspensivo do recurso poderá ser concedido a pedido ou de ofício, tanto pela autoridade recorrida, quanto pela autoridade superior.

§ 3º. A decisão final que imputar sanção de suspensão ou advertência ao processado deverá ser imediatamente, comunicada ao Cadastro de Fornecedores da CESAN para fins de registro.

Art. 202. Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

- I - razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- II - danos resultantes da infração;
- III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e

V - outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

Seção XV

Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias – MESCs

Art. 203. Nas contratações regidas por este regulamento, poderão ser utilizados Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias – MESCs notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, aplicando-se, no que cabível, os institutos e normas gerais definidas na Lei Complementar Estadual 1.011/2022.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 204. A arbitragem será sempre de direito, institucional, e observará o princípio da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

§ 1º. A CESAN poderá noticiar em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores a existência de procedimento arbitral, contendo, dentre outros, informações sobre a Câmara responsável, as partes envolvidas, resumo do objeto do litígio e os arquivos das decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, além de outras informações e documentos não protegidos por sigilo.

§ 2º. Deverá constar no Edital e/ou no contrato a previsão de que, quando o contratado for o requerente do procedimento arbitral, as despesas com arbitragem, taxa de administração da instituição arbitral, honorários e árbitros e peritos e outros administrativos serão, durante o curso do procedimento, obrigatoriamente adiantados pelo contratado, e, ao final repartidos conforme decisão do Tribunal Arbitral.

Art. 205. Os contratos vigentes poderão, desde que devidamente justificado, ser aditados para permitir a adoção dos Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias – MESCs.

Art. 206. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

§ 1º. A Diretoria da CESAN, por meio de Resolução, poderá disciplinar as normas para credenciamento e escolha de câmaras e instituições especializadas na administração e resolução de conflitos, nacionais ou estrangeiras, observados os critérios do caput deste artigo.

§ 2º. Enquanto não expedida a resolução na forma do parágrafo anterior a CESAN poderá utilizar-se das normas estabelecidas pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado – CPGE conforme Lei Complementar Estadual 1011/2022.

§ 3º. Os Editais poderão fixar desde já a entidade ou lista de entidades admitidas para administração da arbitragem, mediação ou comitê de resolução de disputa, que poderão ser atualizadas durante a vigência do contrato.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, havendo lista de entidades admitidas, a escolha caberá ao contratado.

§ 5º. Ainda no caso do parágrafo terceiro, as partes poderão pactuar a alteração da instituição, desde que a nova entidade possua reputação reconhecida para administração dos procedimentos.

§ 6º. Considerar-se-ão entidades aptas para constar nos Editais ou serem objeto de escolha nos termos dos parágrafos anteriores, as entidades listadas em cadastros mantidos pela União ou Estados do Espírito Santo ou São Paulo.

§ 7º. Para escolha de árbitros ou membros dos demais comitês, deverão ser observados eventuais requisitos previstos em legislação específica, bem como os seguintes:

I - estar no gozo de sua plena capacidade civil;

II - deter a confiança das partes;

III - deter conhecimento compatível com a natureza do contrato e do litígio;

IV - não ter, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, as relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil;

V - não incidir em situações de conflito de interesses reconhecidas em diretrizes internacionalmente aceitas ou nas regras da instituição arbitral escolhida;

§ 8º. Para o cumprimento do requisito previsto no inciso III do parágrafo sétimo, serão considerados os seguintes critérios:

I - a formação profissional;

II - a área de especialidade;

III - a nacionalidade; e

IV - o idioma.

Art. 207. O Comitê de Resolução de Disputas, quando previsto, será sempre institucional e preferencialmente permanente, composto por 03 (três) membros e de natureza adjudicativa, a ser administrado por instituição apta conforme previsto no artigo anterior, devendo as regras da instituição ou dados para acesso às mesmas constarem do Edital e/ou contrato.

§1º. Desde que justificado e pertinente ao objeto contratual, poderá ser estabelecido o Comitê de membro único ou de natureza revisora ou híbrida.

§2º. Salvo quando contrariar as disposições de ordem pública, do contrato, ou quando for expressamente deliberado de forma diversa pelas partes, o regulamento da instituição responsável pela administração do Comitê de Solução de Controvérsias será observado pelas partes e pelo Comitê.

§3º. No caso de Comitê Permanente previsto no caput, deverá constar nos Editais e/ou contratos obrigação às partes de que não será objeto de disputa judicial ou arbitral, caso previsto, tema relativo ao contrato sem que haja manifestação prévia do Comitê, devendo as decisões do Comitê serem integralmente cumpridas pelas partes, sem interrupção das obras e/ou serviços, até que se sobrevenha eventual decisão judicial ou arbitral em contrário.

§4º. Deverá constar no Edital e/ou no contrato a previsão das despesas com o Comitê, taxa de administração da instituição do Comitê, honorários e outros administrativos que serão, durante o curso do procedimento, obrigatoriamente adiantados pelo

contratado, e, objeto de ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) pela CESAN no mês seguinte após cada pagamento.

CAPÍTULO V

DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 208. Os contratos de patrocínio visam o fortalecimento da marca, produtos e serviços da CESAN através da associação a projeto de iniciativa de terceiro para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, objetivando obter ganho à imagem institucional, ao relacionamento com seu público e sua reputação.

Art. 209. Os contratos de patrocínio deverão possuir verbas definidas na dotação orçamentária da CESAN, respeitado o limite previsto no artigo 93, da Lei nº 13.303/2016.

Art. 210. Nos contratos de patrocínio em que houver incentivo fiscal deve constar cláusula detalhando os aspectos necessários à sua fruição.

Art. 211. Deve constar, obrigatoriamente, dos contratos de patrocínio, cláusula de contrapartidas.

Parágrafo único. Os contratos de patrocínio devem conter, também, cláusula com disposição de que todo e qualquer material confeccionado com as marcas da CESAN só poderá ser utilizado e veiculado após aprovação pela CESAN.

Art. 212. Os contratos de patrocínio, além das multas contratuais, devem prever cláusula que legitime a CESAN a ressarcir-se dos valores pagos, no mesmo percentual de descumprimento das contrapartidas.

Art. 213. Os pagamentos devem atender ao cronograma especificado em cada contrato de patrocínio.

Art. 214. Nas contratações de patrocínio, a CESAN deve diligenciar quanto à pertinência do objeto a ser contratado em relação ao Contrato ou Estatuto Social da contratada.

Art. 215. A CESAN exigirá do patrocinado a comprovação da realização da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas no contrato.

Art. 216. Os Convênios podem ser celebrados quando ocorrerem interesses mútuos e precípuos entre a CESAN e outras entidades, visando à execução de projetos de cunho social, educacional, cultural ou esportivo, mediante ação conjunta.

Parágrafo Único - Também poderão ser celebrados convênios quando ocorrerem interesses mútuos e precípuos entre a CESAN e outras entidades, visando à execução de objeto de cunho técnico, operacional, financeiro e também tecnológico, tais como desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos, projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 217. Na celebração dos Convênios serão observados os seguintes parâmetros cumulativos:

I - a convergência de interesses entre as partes; II - a execução em regime de mútua cooperação;

II - o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

III - a análise prévia da conformidade do Convênio com a política de transações com partes relacionadas;

IV - a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e

V - a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

Art. 218. A celebração de convênio depende de aprovação prévia de plano de trabalho, para execução do seu objeto.

Parágrafo único. O plano de trabalho pode conter a previsão de aporte financeiro, assim como sua forma de repasse, para realização do objeto do Convênio, e deve estabelecer prazos e etapas de execução.

Art. 219. Os aportes financeiros devem ser empregados exclusivamente no objeto do convênio.

Art. 220. Do instrumento de convênio devem constar, dentre outras cláusulas, aquelas que estabeleçam os encargos dos partícipes, o aporte financeiro, a forma de repasse, prazo de vigência, previsão de encerramento e denúncia.

§ 1º. Havendo aporte financeiro, na forma de repasse deve estar estabelecida a forma e prazo para comprovação de uso dos repasses, que, em não sendo atendidos, importarão na impossibilidade de realização do repasse subsequente.

§ 2º. Deve estar explicitado que, por ocasião do advento do termo, encerramento ou denúncia, impondo a extinção do Convênio, o Partícipe Beneficiário do aporte financeiro deve realizar prestação de contas final, sob pena de legitimar o Partícipe Repassador a exigí-la judicialmente.

§ 3º. Quando do encerramento do Convênio, mediante a prestação de contas final, o Partícipe Repassador deve exigir a restituição de saldos do aporte financeiro que, apesar de repassados, não tenham sido utilizados ou tenham sido indevidamente utilizados pelo Partícipe Beneficiário.

Art. 221. A celebração de convênio, bem como a realização de alterações a seus termos, deve observar as regras de licitações e contratos previstas neste Regulamento, no que couber.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Parecer Jurídico

Art. 222. As minutas de editais e contratos devem ser objeto de parecer jurídico.

Art. 223. O parecer jurídico deve indicar expressamente as questões jurídicas do edital que, ao juízo do advogado, são de maior relevo ou com maior risco de serem contestadas pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 224. O parecer jurídico é opinativo, pelo que a autoridade competente pode decidir não acatar suas conclusões, o que deve fazer motivadamente.

Art. 225. A assessoria jurídica pode utilizar pareceres jurídicos padronizados, para editais, contratos, aditivos, convênios e outros instrumentos também padronizados.

Art. 226. O advogado não deve imiscuir-se em questões de ordem técnica e econômica.

Seção II

Gerenciamento de Riscos

Art. 227. O Gerenciamento de Riscos é um processo composto da:

I - identificação dos riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação, da seleção do fornecedor e da gestão contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam à contratação;

II - avaliação dos riscos identificados, consistindo na mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III - tratamento dos riscos por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade e impacto de ocorrência dos eventos de risco; e

IV - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos.

Parágrafo Único. A responsabilidade pelo Gerenciamento de Riscos compete ao empregado ou a equipe responsável pelo Planejamento da Contratação, abrangendo as fases de planejamento, seleção do fornecedor e gestão do Contrato.

Art. 228. O Gerenciamento de Riscos materializa-se no documento Matriz de Riscos das Contratações.

§ 1º. Observado o disposto no § 1º, do art. 142, a Matriz de Riscos das contratações será anexada ao Termo de Referência, ao Projeto Básico e ao Anteprojeto.

§ 2º. A Matriz de Riscos das Contratações deverá ser monitorada durante o planejamento da contratação, a seleção do fornecedor e a gestão do Contrato, pelos empregados responsáveis pelas referidas etapas.

§ 3º. Em consonância com o previsto neste Regulamento, a Matriz de Riscos deverá ser elaborada pela unidade requisitante e aprovada pela Autoridade Competente.

§ 4º. Detectada a ocorrência de risco identificado na Matriz de Riscos, deverá ser avaliada, pelos empregados responsáveis pela gestão e fiscalização do Contrato, a necessidade de elaboração de termo aditivo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 229. Os processos instaurados na vigência deste RLC deverão tramitar pela empresa contendo, capa padrão, devendo conter numeração em todas as folhas do processo, em ordem crescente sequencial.

Art. 230. Na contagem dos prazos estabelecidos neste RLC, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela CESAN, no âmbito de sua Sede, localizada em Vitória, ES.

Art. 231. Omissões e lacunas deste RLC serão objeto de análise pela Diretoria da CESAN mediante provocação da parte interessada.

Art. 232. A CESAN observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º. O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 2º. Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado Espírito Santo que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 233. Aplica-se este RLC, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela CESAN.

Art. 234. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste RLC.

Parágrafo único - Os instrumentos internos, inclusive aqueles de padronização, que possuíam referências a artigos do RLC anterior, permanecem vigentes até sua efetiva atualização, devendo-se considerar os artigos correspondentes da nova versão do RLC.

Art. 235. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação e nos contratos celebrados, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pelo Conselho de Administração da CESAN.

Art. 236. Aplicam-se às Parcerias Público-Privadas o disposto na Lei Federal nº 11.079/2004 e na Lei Complementar Estadual 492/2009 e demais normas aplicáveis à espécie, devendo o certame para contratação obedecer ao procedimento previsto no presente Regulamento, naquilo que couber.

Art. 237. Este RLC deverá ser publicado no sítio da internet mantido pela CESAN e no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e entrará em vigor a partir do dia de sua publicação.

Art. 238. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

Glossário de Expressões Técnicas

- 1. ACT (Atestado de Capacidade Técnica):** documento oficial emitido pela CESAN ou por pessoa jurídica conveniada ou contratada pela CESAN para este fim. É atribuído ao fornecedor pré-qualificado para fornecimento de bens ou a execução de serviços ou obras.
- 2. Aditivo:** Instrumento que formaliza alterações formais ou materiais nos termos e/ou condições inicialmente previstos em instrumentos contratuais, convênios e outros instrumentos jurídicos pelo qual se alteram as estipulações originais.
- 3. Adjudicação:** é o ato formal pelo qual a CESAN atribui, ao licitante detentor da melhor proposta, o objeto da licitação.
- 4. Administração local da obra:** São despesas oriundas da administração local de uma obra destinada exclusivamente àquela obra e que não fazem parte das despesas indiretas incluídas no BDI. Exemplo: encarregados, engenheiro residente, vigias, veículos de apoio etc.
- 5. Alienação:** é todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da CESAN.
- 6. Amostra:** exemplar apresentado pelo licitante para exame, que identifique a natureza, a espécie e a qualidade do bem a ser fornecido no futuro.
- 7. Ambiente web:** Conjunto de conteúdos digitais, disponíveis em uma rede de computadores, que utilizam principalmente hipertexto e são acessados por meio de navegadores web.
- 8. Âmbito local:** limites geográficos do município onde será executado o objeto da contratação.
- 9. Âmbito regional:** limites geográficos da Região Metropolitana da Grande Vitória ou dos municípios que compõem as unidades regionais da CESAN conforme organograma vigente (atualmente Metropolitana, Noroeste, Norte, Serrana e Sul).

10. Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

11. Apostilamento contratual: instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade designada, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato ou a sua não aplicação em razão da concordância das partes, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato.

12. Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros de qualquer espécie, mas não se limitando a: alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia etc.

13. Associação: é a convenção pela qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

14. Associação: é a convenção pela qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

15. Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, inclusive quanto a adesão por terceiros, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

16. Atestado de capacidade/aptidão técnica: Declaração que comprova e atesta que uma empresa ou um profissional forneceu ou está fornecendo produtos e/ou prestou ou está prestando serviços. Deve conter informações sobre a empresa emissora do atestado e a descrição do objeto executado, além da data, assinatura e identificação do responsável emitente.

17. Atestado de execução de serviços: Documento destinado a atestar os serviços executados em conformidade com as disposições contratuais e a formalizar a solicitação do pagamento respectivo.

18. Comodato: Contrato de empréstimo de bem infungível. Instrumento contratual pelo qual ocorre a cessão de bem a terceiro sem que haja o pagamento de contraprestação financeira.

19. Comunicação interna (CI): Documento formal, previsto no Regulamento Interno da CESAN, utilizado para solicitar ou prestar informações, transmitir ordens, instruções e recomendações.

20. Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

21. Consulta Pública: Mecanismo de participação social, de caráter consultivo, realizada com prazo definido e aberta a qualquer interessado, com o objetivo de receber contribuições sobre determinado assunto. Utilizado também para divulgar processos licitatórios antes da publicação do edital, em conjunto ou não com a Audiência Pública, quando, em razão da alta complexidade ou valor do orçamento estimado, a CESAN entender oportuna e conveniente a sua realização ou quando imposto pela legislação.

22. Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

23. Contratação: Processamento e celebração dos instrumentos contratuais e demais ajustes, tanto para despesa como para receita.

24. Contratação direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio, por dispensa ou inviabilidade de competição.

25. Contratação em caráter excepcional: Aquelas pequenas despesas que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na CESAN e que exijam pronta entrega e pagamento, bem

como não resultem em obrigação futura para as partes (ex.: contratação de chaveiro para abertura de porta, pagamento de pedágio, taxas, custas de cartório). Referidas contratações devem contar com assinatura do solicitante e autorização do gerente da área ou unidade, dispensando parecer jurídico, publicação ou ratificação, atendendo aos procedimentos definidos em normativo interno.

26. Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do artigo 43, da Lei 13.303/2016.

27. Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração eo desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a CESAN indica parcelas do projeto básico que admitem alteração mediante proposição da contratada e deferimento pela Contratante, nos termos do inciso V, do artigo 43, da Lei 13.303/2016.

28. Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

29. Contratante: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

30. Contrato: acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações.

31. Contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da CESAN.

32. Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, firmados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, entre outras compatíveis com

os fins sociais da CESAN, com ou sem repasse de recurso financeiro, ainda que dotado de nomenclatura diversa como Termo de Cooperação, Termo de Cooperação Técnica, dentre outros.

33. Credenciamento nas licitações: procedimento voltado à identificação dos representantes das empresas proponentes e a comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

34. Credenciamento público: processo por meio do qual a CESAN convocar chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

35. Dado público: Sequência de símbolos ou valores, representado em qualquer meio, suporte ou formato, produzido ou sob a guarda governamental, em decorrência de um processo natural ou artificial, que não tenha seu acesso restrito por legislação específica ou classificação como informação sigilosa.

36. Digitalização de documento: Processo de conversão de um documento (reprodução) em qualquer suporte ou formato para o formato digital, por meio de dispositivo eletrônico.

37. DIOES: Diário da Imprensa Oficial do estado do Espírito Santo.

38. DOU: Diário Oficial da União.

39. Edital: Instrumento convocatório que prevê as regras procedimentais que disciplinam o certame ou credenciamento.

40. Edital de chamamento público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de credenciamento, manifestação de interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

41. Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer a necessidade da CESAN.

42. Empreitada: Execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.

43. Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

44. Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

45. Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

46. Escoimação: quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a CESAN poderá fixar novo prazo para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações com vista a permitir a continuidade da competição.

47. Estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

48. Estrutura analítica do projeto (EAP): Decomposição hierárquica do escopo do projeto em componentes menores, entregas ou pacotes de trabalho, mais facilmente gerenciáveis, a serem executados para atingir os objetivos do projeto. A EDT organiza o escopo do projeto. Nota: Também denominada Work Breakdown Structure (WBS).

49. Fiscal do contrato: empregado da CESAN formalmente designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato ou ainda empresa contratada para este fim ou profissional indicado conforme convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

50. Garantia de execução contratual: Instrumento de segurança contratual exigido pela CESAN, para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

51. Gestor de contrato: empregado da CESAN formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.

52. Governança corporativa: é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.

53. Homologação: é o ato da autoridade competente que confirma todo o procedimento licitatório aprovando o resultado da licitação, encerrando o processo licitatório, declarando-o lícito para que produzam os efeitos jurídicos necessários. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

54. Informação: Dado, processado ou não, que pode ser utilizado para a produção e transmissão de conhecimento, contido em qualquer meio, suporte ou formato.

55. Informação pessoal: Informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

56. Informação sigilosa: Informação submetida temporariamente à restrição de acesso público, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da Sociedade e do Estado.

57. Instrumento convocatório ou edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

58. Instrumento de formalização de contratação: é o contrato assinado entre as partes, a Autorização de Serviços (AS) ou a Ordem de Fornecimento (OFOR).

59. Líder do consórcio: empresa integrante do consórcio que o representa junto à CESAN.

60. Material de estoque e reposição: Aquele destinado a uso comum, cadastrado em sistema informatizado de estoque e cuja utilização ocorre com regularidade para possibilitar o desenvolvimento das atividades da CESAN.

61. Material inservível: Material que se encontra em estoque, porém não apresentam condições de uso e/ou sucatas provenientes da manutenção dos sistemas da CESAN.

62. Material obsoleto: Material que se encontra em estoque, constituído por itens ultrapassados, fora de uso, descontinuados, sem previsão de utilização pela CESAN.

63. Matriz de riscos: Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência; b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação; c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

64. Minuta: é a primeira redação de um documento ou de qualquer escrito. É um rascunho, um esboço de um texto.

65. Modelagem: Estruturação jurídica, econômico-financeira e técnica do objeto da PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse) ou da MIP (Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada).

66. Modelo de planilha de serviços e preços: Formulário padronizado destinado à descrição dos serviços/fornecimentos e suas quantidades.

67. Modificações do edital: São as alterações que visam, entre outros, aditar, modificar, emendar ou completar os dizeres do instrumento convocatório.

68. Modo de disputa aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, crescentes ou decrescentes, conforme critério de julgamento adotado.

69. Modo de disputa combinado (aberto e fechado): Procedimento de disputa que comporta os modos aberto/fechado e fechado/aberto, que orientarão toda a fase competitiva.

70. Modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos.

71. Multa contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

72. Ordem de início de serviço ou OIS: Trata-se de documento emitido pela CESAN por meio do qual se ordena o início da execução da obra ou serviço contratado.

73. PAdES: PDF Advanced Electronic Signatures, o que em tradução livre seria “Assinaturas Eletrônicas Avançadas do PDF”.

74. Pedido de compra: Trata-se de documento emitido pela CESAN por meio do qual se autoriza o fornecimento do bem.

75. Parcerias: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

76. Partes contratuais: todos os signatários do instrumento contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

77. Patrocínio: Toda ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, ou cujos temas sejam convergentes com a missão institucional, retratadas na política editada pela CESAN.

78. Permuta: negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da CESAN por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

79. Planilha de serviços e preços: Documento destinado a identificar os valores de serviços e preços resultante do processo licitatório ou contratação direta a ser anexo como parte integrante do contrato, emitido pelo contratado e negociado com o contratante.

80. Plano de trabalho: documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução ou, no caso de Convênio, documento anexo obrigatório que deve conter detalhamentos sobre a relação entabulada na forma estipulada neste regulamento ou na legislação específica.

81. Portal da transparência: Ambiente virtual que permite o acesso às informações de utilidade pública sobre as principais ações da CESAN, sendo a divulgação de conteúdo de maneira ativa.

82. Pregoeiro: Empregado pertencente do quadro permanente da CESAN, devidamente capacitado para exercer a atribuição, oficialmente designado por ato da CESAN para, dentre outras atribuições contidas neste Regulamento de Licitações da CESAN Regulamento e na Lei 13.303/2016, presidir a sessão do pregão, receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento.

83. Preposto: sujeito que legitimamente representa o contratado, dispendo de poderes para agir em seu nome no que se refere aos atos necessários para a execução do contrato.

84. Procedimento de manifestação de interesse ou PMI: é um instrumento destinado a divulgar o interesse da CESAN em obter subsídios junto à iniciativa privada para a consolidação de uma parceria. Tem por objetivo levantar, junto a interessados no mercado, estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres para projetos de PPP e de concessão comum.

85. Procedimento de manifestação de interesse privado ou MIP: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a CESAN permite que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação de novos negócios, possibilitando a construção de soluções contratuais mais eficazes.

86. Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras

ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

87. Prorrogação de prazo: concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência ou prorrogação para os casos de natureza contínua.

88. Protocolo: Registro sistêmico de recebimento, pela CESAN, de documentos, correspondências, requerimentos e petições diversas.

89. Recurso procrastinatório: recurso interposto com a finalidade de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório.

90. Representante legal: pessoa para a quem são outorgados poderes de representação nos limites do instrumento de constituição da sociedade ou do mandato.

91. Representante legal do consórcio: empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários, Administração Pública e terceiros.

92. Responsável técnico: Pessoa com formação e título profissional reconhecido pelo seu respectivo conselho de classe, que exerce atividade profissional condizente com a função técnica em sua empresa, responsável pela emissão ou pela análise do documento na modalidade correspondente, possuindo, quando for o caso, Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou TRT – Termo de responsabilidade técnica (TRT), emitidos pelo seu conselho de classe ou por atribuição.

93. Ressarcimento a terceiros: é o valor a ser pago àqueles que tiverem prejuízos em decorrência de ação praticada pela CESAN, seus prepostos ou contratados e que merece reparação, após regular processo administrativo em que se garanta a ampla defesa e o contraditório.

94. RLC: Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAN.

95. Serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a CESAN que não se enquadre nos conceitos de aquisição de bens ou de serviço de engenharia.

96. Serviços com dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles serviços em que há uso intensivo da mão de obra por parte do tomador dos serviços - CESAN, para que em seu nome execute certa e determinada atividade e, em regra, trabalhe continuamente nas dependências da CESAN, exigindo o controle individualizado de recursos humanos.

97. Serviço de engenharia: são os trabalhos profissionais que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente (CREA/CAU).

98. Serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

99. Serviços de Comunicação: contemplam atividades relativas ao marketing promocional, comunicação digital, relações com a imprensa, relações públicas e ações promocionais;

100. Serviços de Publicidade: conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral;

101. Serviços técnicos profissionais especializados: aqueles realizados em trabalhos relativos a: a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

102. Sistema eletrônico de licitação: sistema informatizado que possibilite a disputa e realização de licitações, por intermédio da internet, de bens e serviços, bem como de obras e serviços de engenharia, junto aos fornecedores previamente cadastrados no referido sistema.

103. Supressão: é o ato de suprimir parte do objeto contratual (obra, serviço ou fornecimento) que no decorrer da execução do contrato tornaram-se desnecessários ou inoportunos.

104. Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

105. Termo aditivo ou TA: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela CESAN.

106. Termo de referência ou TR: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada e contratante, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

107. Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

108. Representante legal do consórcio: empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários, Administração Pública e terceiros.

109. Responsável técnico: Pessoa com formação e título profissional reconhecido pelo seu respectivo conselho de classe, que exerce atividade profissional condizente com a função técnica em sua empresa, responsável pela emissão ou pela análise do documento na modalidade correspondente, possuindo, quando for o caso, Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou TRT – Termo de responsabilidade técnica (TRT), emitidos pelo seu conselho de classe ou por atribuição.

110. Ressarcimento a terceiros: é o valor a ser pago àqueles que tiverem prejuízos em decorrência de ação praticada pela CESAN, seus prepostos ou contratados e

que merece reparação, após regular processo administrativo em que se garanta a ampla defesa e o contraditório.

111. RLC: Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAN.

112. Serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a CESAN que não se enquadre nos conceitos de aquisição de bens ou de serviço de engenharia.

113. Serviços com dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles serviços em que há uso intensivo da mão de obra por parte do tomador dos serviços - CESAN, para que em seu nome execute certa e determinada atividade e, em regra, trabalhe continuamente nas dependências da CESAN, exigindo o controle individualizado de recursos humanos.

114. Serviço de engenharia: são os trabalhos profissionais que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente (CREA/CAU).

115. Serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

116. Serviços de Comunicação: contemplam atividades relativas ao marketing promocional, comunicação digital, relações com a imprensa, relações públicas e ações promocionais;

117. Serviços de Publicidade: conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral;

118. Serviços técnicos profissionais especializados: aqueles realizados em trabalhos relativos a: a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão

ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

119. Sistema eletrônico de licitação: sistema informatizado que possibilite a disputa e realização de licitações, por intermédio da internet, de bens e serviços, bem como de obras e serviços de engenharia, junto aos fornecedores previamente cadastrados no referido sistema.

120. Supressão: é o ato de suprimir parte do objeto contratual (obra, serviço ou fornecimento) que no decorrer da execução do contrato tornaram-se desnecessários ou inoportunos.

121. Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

122. Termo aditivo ou TA: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela CESAN.

123. Termo de referência ou TR: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada e contratante, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

124. Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.